

IGOR GOUVEIA DE ANDRADE



- Ato cooperativo
- Mutualismo
- Sem finalidade lucrativa
- Proteção Jurídica
- Crédito Extraconcursal
- Não incidência de ICMS, IOF

- Seguro
- Título de capitalização
- Consórcio
- Aquisição obrigatória de cotas adicionais
- CDI
- Juros altos
- Execução
- Multa contratual
- Juros de mora

ATO COOPERATIVO DESVIRTUADO

CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

Critérios jurídicos para a qualificação do crédito

— Gatinho para se proteger, leão para atacar —

Nota:

Muito zelo e técnica foram empregados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de digitação, impressão ou dúvidas conceituais. Em qualquer uma dessas hipóteses, solicitamos que entre em contato com nosso Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) pelo site do grupo editorial (www.editorauniv.com.br) para que possamos esclarecer ou encaminhar a questão.

Igor Gouveia de Andrade

AUTO COOPERATIVO DESVIRTUADO E CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

**Critérios jurídicos para a
qualificação do crédito**

ISBN Nº 978-65-89844-83-9

DOI:

© Copyright by **Igor Gouveia de Andrade**, 2026 | Publicação Autorizada
para Editora UNISV | Todos os direitos reservados.

Atenção

Protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do autor ou da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros. Citações podem ser usadas, desde que contenham as seguintes especificações: autor, título, editora e ano da edição da obra.

**AUTO COOPERATIVO DESVIRTUADO E CONCURSALIDADE DO
CRÉDITO: Critérios jurídicos para a qualificação do crédito**

Autor: Igor Gouveia de Andrade - 1ª Edição

ORCID do Autor:

EXPEDIENTE:

Editor: Jociandre Barbosa - Auxiliar de serviços editoriais: Elidiane Martins -
Revisão: O Autor - Diagramação e Projeto Gráfico: Lucas Martins - Chefe de
Produção: Marcos Jodiel – Capa: Enviada pelo Autor

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)
Índices para catálogo sistemático:

APRESENTAÇÃO

O sistema cooperativo de crédito surgiu no Brasil como uma alternativa solidária de fomento à inclusão financeira, especialmente nas regiões interioranas e junto ao pequeno e médio produtor rural.

A Lei Complementar nº 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, reforçou os princípios da mutualidade e da solidariedade, consolidando as cooperativas como instituições sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento exclusivo de seus associados¹. Contudo, nas últimas décadas, esse modelo original sofreu um visível processo de **financeirização e desvirtuamento de finalidade**, notadamente quando determinadas cooperativas passaram a operar, na prática, com estruturas, produtos e riscos semelhantes aos de bancos comerciais tradicionais².

A polêmica se agrava no âmbito das **recuperações judiciais de produtores rurais**, onde se discute a **sujeição ou não dos créditos oriundos de tais cooperativas ao concurso de credores**.

Embora o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que os atos cooperativos não geram lucro ou prejuízo e não se sujeitam a tributos,

¹ BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

² SILVA, Tiago; MORAES, Ana Paula. A Financeirização das Cooperativas de Crédito no Brasil: limites e perspectivas. Revista de Direito Econômico, v. 12, n. 2, 2022.

a jurisprudência recente tem relativizado essa proteção diante da constatação de que muitas operações não guardam mais relação direta com o ato cooperativo típico³. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por exemplo, que **operações de crédito realizadas por cooperativas de forma equiparada a instituições financeiras não podem ser automaticamente consideradas imunes à recuperação judicial**⁴.

O objetivo é analisar criticamente o fenômeno da **bancarização das cooperativas de crédito**, a sua atuação no mercado rural como agentes financeiros, e a crescente tendência da jurisprudência em **admitir a sujeição dos créditos cooperativos à recuperação judicial**, especialmente quando se constata o desvirtuamento do ato cooperativo. A análise será feita à luz da doutrina, jurisprudência e documentos extraídos de julgados, pareceres e estudos especializados disponíveis nos acervos oficiais e nas publicações acadêmicas sobre o tema.

O Autor

³ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo.

⁴ STJ. Recurso Especial nº 1.931.084/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 28/06/2022. DJe 01/07/2022.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	05
--------------------	----

TÍTULO I

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	09
---	----

<i>1.1. Princípios do Cooperativismo Financeiro (Lei Complementar nº 130/2009 e Lei nº 5.764/1971)</i>	<i>09</i>
--	-----------

<i>1.2. Natureza Jurídica da Cooperativa e do Ato Cooperativo</i>	<i>15</i>
---	-----------

<i>1.3. Ato Cooperativo versus Ato de Mercado: Distinção e Consequências (art. 79 da Lei 5.764/71 e Jurisprudência)</i>	<i>23</i>
---	-----------

TÍTULO II

EXPANSÃO E FINANCEIRIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS NO AGRONEGÓCIO ..	31
---	----

<i>2.1. Dados estatísticos sobre o crescimento das cooperativas de crédito no crédito rural (2022–2024)</i>	<i>31</i>
---	-----------

<i>2.2. Operação em larga escala: volumes, safras, modalidades e beneficiários do crédito cooperativo</i>	<i>36</i>
---	-----------

<i>2.3. Práticas bancárias clássicas sob roupagem cooperativista: juros, garantias e normativas aplicáveis</i>	<i>41</i>
--	-----------

<i>2.4. Impactos jurídicos, econômicos e institucionais da financeirização do cooperativismo de crédito</i>	<i>46</i>
---	-----------

TÍTULO III

DESVIRTUAMENTO FUNCIONAL E CONCURSALIDADE	53
---	----

<i>3.1. Ato cooperativo desvirtuado como ato de mercado</i>	<i>53</i>
---	-----------

3.2. Cooperativa que cobra como banco: taxas, juros, CDI e a desnaturação econômica do crédito cooperativo no Brasil	56
3.3. Aparente Mutualismo e Realidade Econômica: A Falácia das Sobras no Cooperativismo de Crédito	87
3.4. Ausência de Mutualidade e Retorno das Sobras	98
3.5. Juros de Empréstimos: Carga Elevada, Retorno Ínfimo	104
3.6. Reservas e Fundo de Compensação: Retenção de Riqueza	106
3.7. Raciocínio Judicial e Críticas da Teoria	109
3.8. A Recuperação Judicial e os Créditos Cooperativos	111
3.9. Paralelo com CPRs financeiras e CRAs: conteúdo do contrato vs. Rótulo	126

TÍTULO IV

PROPOSTAS DE SOLUÇÃO E RECOMENDAÇÕES: O NECESSÁRIO REEQUILÍBRIO ENTRE O ATO COOPERATIVO E A ATIVIDADE BANCÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	129
---	------------

4.1. A Necessidade de Revisão Regulatória e Hermenêutica	129
4.2. Controle Judicial do Desvio Funcional e a Teoria da Aparência	131
4.3. Sugestão de Critérios Objetivos para a Distinção (O "Teste de Cooperatividade")	132
4.4. Considerações Legislativas e de Lege Ferenda	136

REFERÊNCIAS	139
--------------------------	------------

TÍTULO I

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1.1. Princípios do Cooperativismo Financeiro (Lei Complementar nº 130/2009 e Lei nº 5.764/1971)

As cooperativas de crédito são instituições financeiras **cooperativas**, o que significa que operam segundo os princípios gerais do cooperativismo, adaptados ao ramo financeiro. Tais princípios distinguem as cooperativas das sociedades empresárias comuns e estão consagrados na legislação brasileira, notadamente na Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo) e na Lei Complementar nº 130/2009 (que institui o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo). A Lei 5.764/71 define cooperativa como *“sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituída para prestar serviços aos associados, sem objetivo de lucro”*⁵. Essa ausência de finalidade lucrativa e a primazia do serviço aos membros permeiam todos os princípios

⁵ Definição legal extraída do art. 4º da Lei 5.764/71 combinado com o caput do art. 3º dessa lei, os quais estabelecem a natureza civil e não lucrativa das sociedades cooperativas de pessoas.

do cooperativismo financeiro.

Entre os **princípios fundamentais** consagrados na legislação cooperativista, destacam-se: **(i)** a adesão voluntária e livre de associados, em número ilimitado (salvo limitações justificadas pela capacidade operacional); **(ii)** a gestão democrática, com igualdade de votos (*“um associado, um voto”*), independentemente da participação de capital de cada cooperado; **(iii)** a participação econômica dos membros, o que implica contribuição equitativa ao capital social e distribuição das sobras (resultado positivo) proporcionalmente às operações realizadas por cada associado, sem distribuição de lucros na forma de dividendos tradicionais⁶; **(iv)** a autonomia e independência da cooperativa em relação ao Estado ou a entes externos, preservando sua autogestão; **(v)** a educação, formação e informação dos cooperados, promovendo a educação cooperativista; **(vi)** a cooperação entre cooperativas, unindo esforços mutuamente; e **(vii)** o interesse pela comunidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do meio em que atua.

Esses princípios refletem os famosos **Princípios de Rochdale** (1844), origem do cooperativismo mundial, os quais

⁶ Lei 5.764/71, art. 4º, incisos VI e VII – prevê a singularidade do voto (um voto por pessoa, independentemente do capital) e o retorno das sobras líquidas do exercício aos cooperados, proporcionalmente às operações, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral. Tais disposições positivam os princípios da gestão democrática e da participação econômica dos membros.

inspiraram inclusive a legislação cooperativista brasileira (art. 4º da Lei 5.764/71)⁷. Em especial, a lei brasileira enumera características como a variabilidade do capital social e do número de associados, a neutralidade política e religiosa (vedando discriminações de raça, credo, etc.), a indivisibilidade dos fundos obrigatórios (fundo de reserva, fundo de assistência técnica/educacional), a prestação de serviços diretos aos membros e a não obtenção de lucro como fim⁸.

Vale enfatizar o **princípio da não lucratividade** ou do mutualismo: a cooperativa de crédito existe para beneficiar seus associados, não para auferir lucro para si. Como explica a doutrina, *“no sistema cooperativo o lucro é chamado de ‘sobras’, ou seja, ao final do exercício eventual resultado positivo retorna ao cooperado. O lucro não faz sentido, pois a cooperativa representa os seus cooperados, donos do negócio”*. Em outras palavras, eventuais excedentes financeiros pertencem coletivamente aos membros e

⁷ Os chamados Princípios de Rochdale (1844) – adesão livre, controle democrático, retorno de excedentes, neutralidade política/religiosa, vendas à vista, juros limitado ao capital e educação cooperativa – influenciaram diretamente a formulação do art. 4º da Lei 5.764/71. A Aliança Cooperativa Internacional atualizou esses princípios, consolidando-os em sete diretrizes em 1995 (voluntariedade, gestão democrática, participação econômica, autonomia, educação, cooperação intercooperativa e interesse pela comunidade).

⁸ Vide Lei 5.764/71, art. 4º, incisos I a XI. Por exemplo, o inciso II estabelece a variabilidade do capital social representado por quotas-partes (capital variável conforme ingresso ou saída de sócios); o inciso V indica a neutralidade político-religiosa; o inciso VIII determina a indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência; o inciso X veda limitações indevidas ao ingresso de sócios (salvo se necessárias ao funcionamento); etc. (BRASIL, 1971).

são distribuídos conforme sua participação nas operações, ou reinvestidos na própria cooperativa, ao invés de remunerar acionistas externos. Esse aspecto diferencia radicalmente as cooperativas das sociedades de capital tradicional e é reconhecido como um de seus principais diferenciais⁹.

Outro princípio relevante é o do **serviço exclusivo (ou preferencial) aos associados**. As cooperativas de crédito existem precipuamente para fornecer crédito e serviços financeiros aos seus membros, por meio da mutualidade, nos moldes de uma instituição financeira cooperativa¹⁰.

A Lei Complementar 130/09 reforça tal diretriz ao dispor que *“as cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados”* (art. 2º, caput)¹¹.

⁹ BULGARELLI (2000) destaca que a ausência de fins lucrativos é característica essencial das cooperativas, diferenciando-as das sociedades capitalistas tradicionais. No sistema cooperativo, em vez de *lucro* há “sobras” devolvidas aos cooperados, razão pela qual a maximização do lucro não é objetivo em si da cooperativa, mas apenas obter resultados suficientes para sua manutenção e desenvolvimento do quadro social.

¹⁰ A noção de mutualidade é central: a cooperativa financeira opera como um meio de intermediação das necessidades de poupança e crédito entre os próprios associados. FRANZ (2014, apud documento interno) observa que as cooperativas de crédito mútuo originalmente agrupavam pessoas com vínculo comum, fomentando a poupança e oferecendo crédito acessível para essas comunidades, fortalecendo a união dos membros.

¹¹ Lei Complementar 130/2009, art. 2º, caput: *“As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro”*. O §1º do mesmo artigo impõe que a captação de recursos e a concessão de créditos devem restringir-se aos associados, ressalvadas algumas exceções (depósitos de entes

Diferentemente de bancos convencionais, cujo objetivo é operar com o público em geral visando lucro, a cooperativa financeira direciona sua atividade fim aos sócios, que acumulam as duplas qualidades de **usuários** e **donos** da instituição. Não por acaso, costuma-se dizer que cooperativas de crédito são “bancos dos cooperados” ou “bancos populares”, visto que oferecem praticamente os mesmos produtos e serviços de uma instituição bancária comum (contas, empréstimos, cartões, etc.), porém com vantagens como taxas menores, participação nos resultados e atendimento mais próximo do cliente¹².

Importante salientar que **a introdução da LC nº 130/2009 não aboliu nem alterou os princípios tradicionais do cooperativismo**, mas sim os reforçou no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Essa lei complementar (marco regulatório do cooperativismo financeiro brasileiro) foi editada em cumprimento parcial ao mandamento constitucional de estímulo ao cooperativismo (art. 174, §2º, CF/88) e buscou proporcionar

públicos, operações com outras instituições financeiras etc.) – reforçando o princípio de que o público-alvo natural é o quadro social da cooperativa.

¹² Conforme dados do Banco Central e da Organização das Cooperativas Brasileiras, as cooperativas de crédito oferecem praticamente todos os serviços bancários (contas correntes, aplicações, cartões, crédito, cobrança etc.), mas com vantagens competitivas: taxas de juros mais baixas, melhor atendimento e a possibilidade de participação nos resultados. Ademais, o associado, por ser coproprietário, tem poder de decisão nas assembleias e influência nos rumos da cooperativa – algo inexistente para clientes de bancos comerciais.

maior segurança jurídica e estabilidade ao setor¹³.

Conforme destacado pelo Banco Central do Brasil, *“a LC 130 fortaleceu o arcabouço legal do crédito cooperativo, contribuindo assim para o desenvolvimento do segmento”*. Em outras palavras, ao reconhecer as cooperativas de crédito como integrantes formais do Sistema Financeiro, sujeitas à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, a LC 130/09 **conferiu legitimidade e respaldo institucional** ao ramo cooperativista financeiro, sem descaracterizar sua natureza cooperativa. De fato, o art. 1º da LC 130 deixa claro que as instituições financeiras constituídas sob forma cooperativa continuam simultaneamente submetidas à legislação cooperativista geral e à legislação do SFN¹⁴.

Em suma, os **princípios do cooperativismo financeiro** combinam os valores doutrinários do cooperativismo (autoges-

¹³ A Política Nacional de Cooperativismo está prevista no art. 174, §2º da Constituição Federal, que determina que o Estado deve apoiar e estimular o cooperativismo, podendo inclusive diferenciá-lo quanto a obrigações legais. A LC 130/09 surgiu também em atendimento parcial ao art. 146, III, c da CF (que requisita lei complementar para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo), ao menos no setor do crédito cooperativo. Sobre os objetivos e impactos da LC 130, cf. TOMBINI (2011) e Banco Central do Brasil (Relatório 2014), que apontam maior segurança e expansão do cooperativismo financeiro após 2009.

¹⁴ HOFFLING (2013), p. 18-19, comenta que a LC 130/09 reconheceu a cooperativa de crédito como mais uma espécie societária no ordenamento, eliminando práticas anteriores em que cooperativas precisavam adequar-se como Ltda. ou associações civis por ausência de previsão legal adequada. Com a redação do art. 1º da LC 130, ficou claro que a cooperativa de crédito é simultaneamente instituição financeira autorizada e sociedade cooperativa *sui generis*, submetendo-se tanto às normas do SFN quanto à Lei de Cooperativas.

tão democrática, adesão livre, equidade, solidariedade, finalidade de serviço) com as exigências de prudência e boas práticas do mercado financeiro.

As cooperativas de crédito operam no mercado financeiro como instituições autorizadas, **mas conservando suas características próprias e seguindo os princípios cooperativistas**, o que inclui privilegiar o atendimento aos sócios, distribuir resultados a eles e não perseguir a maximização do lucro empresarial.

Essa síntese singular de valores explica por que as cooperativas de crédito têm sido reconhecidas como importantes instrumentos de inclusão financeira e desenvolvimento local, oferecendo uma alternativa ao modelo bancário tradicional sem abdicar da lógica solidária e participativa que fundamenta o cooperativismo.

1.2. Natureza Jurídica da Cooperativa e do Ato Cooperativo

A **natureza jurídica** da sociedade cooperativa é peculiar e distinta das demais formas societárias comerciais. As cooperativas são, por excelência, **sociedades de pessoas**, de caráter civil, instituídas para a colaboração mútua entre os sócios, e não sociedades de capital organizadas para a exploração

lucrativa de uma atividade.

No Brasil, o Código Civil de 2002 apenas tangenciou o tema ao classificar as cooperativas como espécie de *sociedade simples* (art. 982, parágrafo único, CC)¹⁵, ou seja, juridicamente não se enquadram como sociedades empresárias, independentemente da atividade econômica que exerçam. Essa classificação decorre do fato de a cooperativa possuir objetivos e estrutura singulares: prevalece a pessoa do sócio (e a satisfação de suas necessidades comuns) sobre o capital investido.

Em razão dessas características, as cooperativas apresentam traços jurídicos próprios. Por exemplo, a legislação tradicionalmente estabelece que cooperativas **não estão sujeitas a falência**¹⁶. Ainda que atuem em mercados competitivos (no caso das cooperativas de crédito, competindo com bancos comerciais), seu regime jurídico as afasta de mecanismos típicos

¹⁵ Código Civil de 2002, art. 982, parágrafo único: “*Salvo as exceções previstas em lei, considera-se empresária a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário (...), e simples as demais; independentemente de seu objeto, são consideradas simples as cooperativas.*” (BRASIL, 2002). Ou seja, mesmo que a cooperativa exerça atividade econômica típica (industrial, financeira etc.), ela não adquire natureza empresarial, permanecendo como sociedade simples por definição legal.

¹⁶ A Lei 5.764/71 não contempla dispositivo expresso sobre falência, mas doutrina e normas posteriores consolidaram o entendimento. A Lei de Falências atual (Lei 11.101/2005) exclui expressamente as cooperativas de seu âmbito (art. 2º, inciso II, exclui as instituições financeiras, e cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras; e, por interpretação, cooperativas em geral por não serem empresárias). Adicionalmente, o regime de liquidação de cooperativas de crédito é regido por normas do Banco Central (Lei 6.024/1974), substituindo o processo falimentar.

das sociedades mercantis, como a execução por meio de quebra empresarial.

Eventual crise de uma cooperativa se resolve por outros instrumentos (intervenção, liquidação extrajudicial, dissolução voluntária, etc.), e não via falência comum, dado seu caráter específico e a ausência de finalidade lucrativa comercial.

Outro aspecto é a **dupla qualidade do associado**, simultaneamente usuário dos serviços e coproprietário da entidade, o que reforça a ideia de vínculo pessoal e confiança mútua (*affectio societatis* diferenciada). Como bem observa a doutrina, na cooperativa forma-se uma verdadeira comunidade de pessoas, unidas pela ajuda mútua e pela gestão participativa, dentro do exercício de uma atividade econômica comum, sem falar em “empresa” visando lucro, mas sim em organização comunitária de benefícios compartilhados¹⁷.

No âmbito do cooperativismo de crédito, a Lei Complementar 130/2009 trouxe importante inovação ao **definir expressamente a natureza jurídica dessas entidades**. O art. 1º da LC 130 reconhece que as cooperativas de crédito são instituições

¹⁷ KALUF, Marco A. Bellato (2003, p. 219, in *Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito*): descreve que a *affectio societatis* na cooperativa é singular, pois além do vínculo societário há a relação de cliente-proprietário e um valor comunitário agregado, instrumentalizado pela gestão participativa acessível a todos os membros, formando uma verdadeira comunidade dentro do exercício de atividade econômica. Em suma, não se trata apenas de uma empresa, mas de uma união comunitária de trabalho e benefício mútuo.

financeiras singulares, organizadas sob a forma cooperativa, e sujeitas tanto às normas do Sistema Financeiro Nacional quanto à legislação geral das cooperativas.

Com isso, consolidou-se a ideia de que a cooperativa de crédito constitui **uma espécie societária própria**, equivalente em status às demais figuras do direito societário (sociedade anônima, limitada etc.), porém dotada de regime peculiar. Antes da LC 130, era comum certa insegurança quanto ao enquadramento das cooperativas de crédito, algumas constituíam-se formalmente como sociedades civis ou adotavam tipos híbridos, seja por exigência do Banco Central, seja por lacunas na legislação pretérita¹⁸. Agora, com o reconhecimento legal expresso, elimina-se a necessidade de subterfúgios: a cooperativa pode assumir sua forma original, tendo personalidade jurídica de direito privado **sui generis**, distinta das associações e das sociedades empresárias tradicionais, mas plenamente válida e apta a exercer atividade financeira dentro do marco normativo do SFN.

Passando ao conceito de **ato cooperativo**, temos aqui um

¹⁸ Antes da LC 130/09, o Banco Central do Brasil por vezes sugeria que cooperativas de crédito adotassem forma de sociedade limitada ou associação civil, devido à ausência de previsão legal específica e para enquadramento regulatório (já que apenas em 2003, com a Reforma do Sistema Financeiro, reconheceu-se formalmente as cooperativas como parte do SFN). Ver, por exemplo, SCHMIDT, Ivan (2005), cit. por HOFFLING (2013), que relata casos de cooperativas registradas como sociedade civil de crédito mútuo. Com a inovação trazida pela LC 130, isso se tornou desnecessário e inadequado, visto que o ordenamento passou a contemplar a cooperativa de crédito como ente jurídico próprio.

dos pilares jurídicos do regime cooperativista. O chamado *ato cooperativo* diz respeito às operações praticadas pela cooperativa **em função de seu objeto social e de seus associados**, diferindo dos atos de mercado comuns.

A definição clássica encontra-se no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, que assim dispõe: “*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, bem como pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais*”. O mesmo dispositivo esclarece, em seu parágrafo único, que “*o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*”¹⁹. Em suma, o legislador qualifica como **ato cooperativo típico** toda atividade interna ou mútua realizada no âmbito da relação associativa (cooperação sócio-cooperativa), voltada aos fins institucionais da cooperativa, **não a considerando um negócio mercantil**.

A noção de ato cooperativo está intimamente ligada ao princípio do mutualismo e à **busca de tratamento jurídico diferenciado** para as cooperativas.

¹⁹ Lei 5.764/1971, art. 79, *caput* e par. único: estabelece a definição de ato cooperativo e a cláusula de não equiparação a operação de mercado ou contrato comercial. Esse dispositivo é basilar no direito cooperativo brasileiro e tem por finalidade resguardar as cooperativas de certas imposições legais que seriam incompatíveis com sua natureza de mútua colaboração. Note-se que, ao excluir a configuração de “compra e venda”, o legislador procurou afastar incidências tributárias automáticas sobre operações internas (como ICMS sobre distribuição de insumos entre cooperados etc.).

Como não visam lucro e atuam em benefício próprio (dos membros), muitas das transações feitas na cooperativa não são consideradas comércio com terceiros, mas sim uma extensão da atividade pessoal dos associados em grupo. Por exemplo, quando uma cooperativa de crédito capta a poupança dos associados e lhes concede empréstimos em condições melhores, esses empréstimos são atos cooperativos, pois realizados entre a instituição e seu quadro social, atendendo ao objeto social (concessão de crédito mútuo). Esses atos não se equiparam a operações bancárias comuns para fins jurídicos; ao contrário, recebem um **status especial**, não sendo havidos como hipótese de lucro ou de circulação de riqueza tributável nos moldes usuais. Trata-se, pois, de categoria jurídica própria do direito cooperativo, destinada a **diferenciar o que é atividade interna cooperativa (ato cooperativo)** daquilo que é atividade comercial com terceiros ou estranhos (eventuais *atos não cooperativos*).

A doutrina oferece variadas perspectivas sobre a abrangência do ato cooperativo. Alguns autores adotam uma visão mais ampla, sustentando que mesmo negócios realizados pela cooperativa com não associados podem conservar a natureza de ato cooperativo, desde que estejam alinhados às finalidades institucionais. Por exemplo, **Carlos V. Nascimento** defende que *“todos os atos praticados pelas cooperativas, mesmo com não associados, pressupõem a consecução dos objetivos sociais cooperativos”*, não havendo vedação absoluta a operações com terceiros, e que **mesmo essas** deveriam ser consideradas atos

cooperativos enquanto voltadas aos fins sociais da entidade²⁰. No mesmo sentido, clássicos estudiosos como **Walmor Franke** argumentavam que o conceito de ato cooperativo deve ser entendido de forma a abranger qualquer atividade necessária ao cumprimento dos objetivos da cooperativa, sob pena de se esvaziar a eficácia do modelo cooperativo frente às exigências do mercado.

Não obstante essas posições doutrinárias expansivas, prevalece no ordenamento positivo e na jurisprudência a distinção entre **ato cooperativo típico** (realizado entre cooperativa e sócios, ou por cooperativas entre si, visando aos seus objetivos sociais) e **ato não cooperativo ou “ato de mercado”** (aquele em que a cooperativa atua como agente econômico convencional, em operações com terceiros ou estranhas à sua finalidade mutual).

Em outras palavras, se a cooperativa extrapola a esfera de cooperação interna e passa a negociar com o público em geral, ou realiza atividades alheias ao interesse de seus membros, tais atos serão considerados atos de mercado, submetendo-se ao

²⁰ NASCIMENTO (2007), p. 90: o autor argumenta que mesmo atos praticados com terceiros podem ser entendidos como cooperativos se visarem às finalidades institucionais da cooperativa, pois esta não existe isolada do mercado e pode realizar negócios auxiliares para melhor atender os sócios. Ele cita, por exemplo, cooperativas agropecuárias que vendem produtos a não associados visando ganhar escala para beneficiar seus cooperados indiretamente – o que, em sua visão, não descaracterizaria totalmente a natureza cooperativa dessas operações. (NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 90, apud decisão do STJ).

regime jurídico comum aplicável a qualquer empresa, inclusive no tocante a tributos e obrigações.

Essa linha é coerente com o próprio art. 79 da Lei 5.764/71, que ao definir o ato cooperativo excluiu expressamente a configuração de operação de mercado ou de compra e venda. Logo, por exclusão, **ato de mercado** é todo aquele que não se enquadra na definição legal de ato cooperativo.

Exemplificando: se uma cooperativa de crédito **empresta recursos a não associados ou capta depósitos de terceiros** fora das exceções legais, ou se realiza atividades comerciais que não tenham por beneficiário o quadro social, estará praticando atos de mercado, os quais fogem ao escopo protetivo do direito cooperativo e devem obedecer às regras gerais (inclusive sujeitando a cooperativa à tributação e fiscalização como uma empresa comum, nessas operações específicas).

Importa mencionar que a própria LC 130/2009 delimitou as situações em que a cooperativa de crédito pode interagir com terceiros sem descaracterizar sua natureza. O art. 2º, §1º da LC 130 admite, **excepcionalmente**, algumas operações com não associados, tais como: captação de recursos de entes públicos municipais, operações com outras instituições financeiras, obtenção de recursos de pessoas jurídicas em caráter eventual, operações com fundos garantidores, repasses de linhas oficiais, etc.

Tais hipóteses, previstas em lei, permitem à cooperativa de crédito transitar no mercado financeiro mais amplo (p.ex., aplicando suas sobras em títulos, captando recursos governamentais, relacionando-se interbancariamente) **sem perder a essência cooperativa**, pois servem de apoio ao atendimento dos próprios associados. Contudo, sempre que a cooperativa atuar fora dessas hipóteses ou de sua finalidade, estará incidindo em ato de mercado. A identificação clara dessa distinção é crucial, pois o **regime tributário e regulatório** dependerá da natureza cooperativa ou mercantil do ato praticado.

1.3. Ato Cooperativo versus Ato de Mercado: Distinção e Consequências (art. 79 da Lei 5.764/71 e Jurisprudência)

Conforme já delineado, o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 estabelece a chave para distinguir o **ato cooperativo** do **ato de mercado**. O caput desse artigo define o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados (ou entre cooperativas associadas entre si) em prol dos objetivos sociais comuns, ao passo que seu parágrafo único exclui a natureza mercantil desses atos.

Em termos práticos, portanto, **ato cooperativo típico** é toda operação interna de cooperação que realize a finalidade da

sociedade cooperativa, **não** configurando uma atividade comercial com terceiros. Já o **ato de mercado** seria qualquer negócio jurídico em que a cooperativa atue fora do círculo de reciprocidade com seus membros, por exemplo, vendendo produtos ou serviços a não sócios, ou atuando como intermediária no mercado em busca de lucro.

A distinção, à primeira vista conceitual, traz importantes **consequências jurídicas**, especialmente na esfera tributária e regulatória. Isso porque o ordenamento busca conferir **tratamento diferenciado e favorecido** às atividades de natureza estritamente cooperativa, em reconhecimento à sua peculiaridade (conforme determina a própria Constituição Federal, art. 146, III, c, que prevê lei complementar para estabelecer o adequado tratamento tributário do ato cooperativo)²¹.

Em contrapartida, as operações de mercado das cooperativas não gozam desse favor legal, estando sujeitas às mesmas regras aplicáveis às empresas comuns. Em suma, **atos**

²¹ Constituição Federal de 1988, art. 146, III, c: atribui à lei complementar competência para estabelecer “normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) definição de tratamento diferenciado e adequado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”. Esse dispositivo não cria imunidade tributária automática, mas sinaliza ao legislador infraconstitucional que deve tratar os atos cooperativos de forma própria, evitando tributá-los da mesma forma que os atos mercantis ordinários³. Enquanto tal lei complementar específica não foi editada de modo abrangente, coube à jurisprudência e a leis setoriais (como a LC 130) concretizar parcialmente esse comando.

cooperativos não devem ser onerados nem regulados como se fossem operações mercantis lucrativas, enquanto atos não cooperativos serão tratados normalmente pelo direito empresarial e tributário.

A jurisprudência pátria tem se debruçado sobre essa distinção, sobretudo para dirimir conflitos em matéria fiscal. No âmbito das cooperativas de crédito, uma questão recorrente foi a **incidência de tributos sobre receitas provenientes de aplicações financeiras** e outros rendimentos obtidos no mercado. As cooperativas argumentavam que tais aplicações (por exemplo, investir no mercado interbancário o capital dos associados temporariamente ocioso, ou recursos de poupança até serem emprestados) seriam extensão natural da gestão das sobras e do caixa dos cooperados, portanto parte do ato cooperativo. Já o Fisco tendia a qualificá-las como operações de mercado (por envolverem títulos bancários, relações com terceiros etc.), exigindo tributos como PIS/PASEP e COFINS sobre essas receitas financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça, instância máxima infraconstitucional para questões legais, consolidou entendimento em favor da tese cooperativista. Em julgamento de recursos repetitivos em 2015/2016, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese: *“não incide a contribuição ao PIS/COFINS sobre as receitas oriundas de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas de crédito”*. Reconheceu-se, nesses precedentes, que a

captação e a aplicação de recursos financeiros pelas cooperativas de crédito integram o próprio ato cooperativo de intermediação entre os sócios, ou seja, fazem parte das atividades-fim voltadas aos cooperados – e, portanto, **não configuram atos de mercado** tributáveis²². No leading case (REsp 1.141.667/RS c/c REsp 1.164.716/MG, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73), o STJ afirmou expressamente que **as aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito, quando vinculadas à atividade cooperativa (gerência dos recursos dos associados), constituem atos cooperativos típicos**. Nesse sentido, afastou-se a incidência de PIS e COFINS sobre os rendimentos dessas aplicações, equiparando-os a sobras de operações entre cooperados.

Cabe destacar que esse posicionamento do STJ veio consolidar uma linha jurisprudencial que já reconhecia privilégios fiscais às cooperativas nos limites dos atos cooperativos. Por exemplo, já se decidira anteriormente que **a distribuição de sobras aos cooperados** não configura lucro

²² STJ – REsp repetitivo 1.141.667/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/11/2010, e REsp 1.164.716/MG, Rel. Min. Napoleão N. Maia Filho, j. 24/02/2016: nesses julgamentos consolidou-se a tese de não incidência de PIS/COFINS sobre as receitas das cooperativas de crédito decorrentes de operações com seus cooperados, incluindo as aplicações financeiras feitas com recursos dos cooperados. O entendimento firmou que tais receitas provêm de atos cooperativos típicos, uma vez que a intermediação financeira entre os associados – ainda que envolva aplicar dinheiro no mercado para otimizar resultados – está inserida na atividade fim da cooperativa. Por conseguinte, afastou-se a Súmula 262 do STJ (antiga jurisprudência que entendia devida a COFINS sobre certos atos cooperativos), mantendo a coerência com precedentes anteriores da própria Corte.

tributável pelo Imposto de Renda, justamente por derivar de ato cooperativo (devolução proporcional de excedentes aos usuários), e não de dividendo de acionista²³. Também no passado, a antiga jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos sumulou que as operações típicas de cooperativa não ensejavam incidência de ICM (antecessor do ICMS) sobre circulação de mercadorias, reforçando a ideia de não equiparação a atividade comercial. Tais entendimentos coadunam-se com o disposto no art. 79 da Lei 5.764/71 e com o mandamento constitucional de estímulo ao cooperativismo.

Entretanto, a mesma jurisprudência faz a contrapartida: **quando a cooperativa pratica atos de mercado, incidem normalmente as regras e tributos correspondentes**. No próprio julgamento citado do STJ, ressaltou-se que a não incidência de PIS/COFINS limita-se aos *atos cooperativos típicos*. Se a cooperativa auferir receitas de atividades alheias à cooperação, por exemplo, serviços prestados a terceiros não associados, venda de produtos no mercado ou outras operações estranhas ao

²³ STJ – REsp 599. kong/MG (2007) e outras decisões análogas: o STJ já havia decidido que a distribuição de sobras aos cooperados não constitui lucro tributável pelo Imposto de Renda, pois se trata de mero retorno ao associado do excedente apurado em atos cooperativos. Nesse sentido, a tributação dar-se-ia apenas se houvesse sobra proveniente de ato de mercado ou aplicação alheia ao objeto social. Esse raciocínio decorre do art. 80 da Lei 5.764/71, que determina que perdas da cooperativa sejam rateadas entre os associados, e das disposições fiscais que não consideram as cooperativas como pessoas jurídicas tributadas pelo resultado quando operam sob o princípio do retorno proporcional (vide, por analogia, Súmula 11 do extinto TFR e jurisprudência do CARF confirmando isenção de IR sobre resultados cooperativos).

seu objeto social, tais rendimentos serão considerados *atos cooperativos atípicos* ou *atos de mercado*, perdendo o benefício fiscal e sendo tributados como de praxe. Em outras palavras, **a linha divisória traçada pelo art. 79 da Lei do Cooperativismo funciona como um “limite” ao tratamento favorecido**: dentro dela, a cooperativa mantém sua especificidade jurídica; fora dela, será tratada como uma empresa convencional. Essa dicotomia é necessária para evitar abusos (como empresas se passando por cooperativas para fugir a impostos) e para manter o equilíbrio concorrencial, ao mesmo tempo em que protege a essência do ato cooperativo legítimo.

No âmbito das cooperativas de crédito, a distinção entre **ato cooperativo** e **ato de mercado** também é refletida na regulação do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. A **Lei Complementar nº 130/2009** estabelece, como regra, que as operações de **captação de recursos** e de **concessão de crédito e garantias** devem ser realizadas **no âmbito do quadro social**, ressalvadas as hipóteses legais e regularmente admitidas.

Em situações excepcionais autorizadas como, por exemplo, a captação de recursos provenientes de **entes públicos municipais**, sob requisitos prudenciais específicos a atuação da cooperativa ocorre sob condições próprias e supervisão do sistema regulatório, de modo a evitar desvio de finalidade e a

descaracterização de sua atividade típica.²⁴

Caso a cooperativa descumpra tais limites e passe a operar, de fato, como instituição bancária comum fora das hipóteses permitidas, poderá estar sujeita a **sanções administrativas** pelos órgãos de supervisão e, quanto às operações irregulares, poderá haver **descaracterização do ato cooperativo**, com aplicação do regime jurídico próprio das operações de mercado, conforme o caso concreto.

Em síntese, a **jurisprudência brasileira**, respaldada na legislação e em princípios constitucionais, tem afirmado com clareza a **distinção entre o ato cooperativo e o ato de mercado**.

O **ato cooperativo** goza de tratamento jurídico próprio: não é considerado mercantil, não gera tributação sobre circulação ou lucro nos moldes tradicionais e reforça a identidade da cooperativa como sociedade de pessoas sem fins lucrativos. Já o **ato de mercado**, quando praticado por cooperativa, é tudo aquilo que extrapola a cooperação interna e sobre ele não há privilégio: incidem impostos, contribuições e normas gerais como para qualquer outra entidade empresarial.

No caso das cooperativas de crédito, exemplos de atos

²⁴ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN nº 5.273, de 18 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre condições aplicáveis às cooperativas de crédito relacionadas à captação de recursos de Municípios. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5273>. Acesso em: 04 fev. 2026.

cooperativos típicos incluem a coleta de depósitos dos associados, a concessão de empréstimos aos mesmos, a administração de seus fundos e até a realização de aplicações financeiras destinadas a rentabilizar temporariamente os recursos dos cooperados. Por outro lado, caso a cooperativa execute atividades financeiras para não cooperados (fora das exceções legais) ou invista em projetos alheios ao interesse do quadro social, estará realizando atos de mercado. A fronteira pode gerar discussões casuísticas, mas a regra geral é bem estabelecida pelo art. 79 da Lei 5.764/71 e vem sendo concretizada pelas decisões dos tribunais superiores.

Finalmente, vale lembrar que a própria Constituição Federal, ao exigir lei complementar para tratar do ato cooperativo em matéria tributária, denota a importância de **preservar a autonomia e a lógica próprias do cooperativismo** frente ao ordenamento econômico.

Enquanto não sobrevier uma legislação complementar unificada sobre o tema, cabe às leis setoriais (como a LC 130/09, no campo do crédito) e à atuação do Poder Judiciário zelar para que a distinção entre os atos cooperativos e os atos de mercado seja observada na prática. Assim tem ocorrido no direito brasileiro, garantindo-se segurança jurídica para as cooperativas de crédito operarem de forma competitiva, porém fiel aos seus fundamentos jurídicos e sociais.

TÍTULO II

EXPANSÃO E FINANCEIRIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS NO AGRONEGÓCIO

2.1. Dados estatísticos sobre o crescimento das cooperativas de crédito no crédito rural (2022–2024)

Nos últimos anos, as cooperativas financeiras brasileiras registraram expansão notável no **crédito rural**, especialmente entre 2022 e 2024. Segundo dados oficiais do Banco Central do Brasil, a carteira de operações de crédito rural das cooperativas de crédito alcançou aproximadamente **R\$ 282 bilhões em 2023**, representando um crescimento de 18,6% em relação ao ano anterior²⁵, esse dado foi informado no próprio site do Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil (SICOOB).

Além disso, é importante destacar que as cooperativas de crédito exercem papel estratégico no financiamento do

²⁵ O papel das cooperativas de crédito no financiamento do crédito rural - Nacional – Sicoob. https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/noticias/-/asset_publisher/xAioIawpOI5S/content/id/217520528

agronegócio brasileiro, com forte participação na operacionalização de políticas públicas de crédito rural. Segundo dados divulgados com base em informações do BNDES, as cooperativas financeiras foram responsáveis por aproximadamente **88% das operações de crédito rural** vinculadas ao **Plano Agrícola e Pecuário 2025/2026**, com repasses relevantes direcionados especialmente a pequenos e médios produtores.²⁶

Esse avanço dá continuidade à forte expansão observada em 2022, quando o crédito rural cooperativo crescera 22,3% no ano, embora em ritmo menor que no excepcional ano de 2021. Tais números refletem um aumento contínuo na participação das cooperativas no financiamento do agronegócio, **ampliando sua fatia relativa no Sistema Financeiro Nacional (SFN)** de 11,4% para 11,6% das operações de crédito nas modalidades em que atuam, apenas no ano de 2022²⁷.

Do ponto de vista institucional, o **Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC)** consolidou-se como o segmento de maior crescimento no SFN. Em dezembro de 2024, contavam-se cerca de **750 cooperativas de crédito singulares** no país, atendendo a mais de **23 milhões de cooperados** e operando em

²⁶ Portal do cooperativismo financeiro. **88% das operações do crédito rural brasileiro** passam por cooperativas. Publicado em 16 out. 2025. Disponível em: <https://cooperativismodecredito.coop.br/2025/10/88-das-operacoes-do-credito-rural-brasileiro-passam-por-cooperativas/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

²⁷ bcb.gov.br

https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama/Panorama_do_sistema_nacional_de_credito_cooperativo_v3.pdf

mais de 3.200 municípios, dos quais em cerca de 470 são a única instituição financeira presente.

Os ativos totais do sistema cooperativo financeiro ultrapassaram R\$ 885 bilhões em 2024²⁸, com **projeções de atingir R\$ 1 trilhão até o final de 2025**. No aspecto territorial, o cooperativismo de crédito demonstra capilaridade crescente e relevante papel de inclusão financeira. Em **2023**, as cooperativas de crédito estavam presentes em aproximadamente **57% dos municípios brasileiros**, ampliando o acesso a serviços financeiros em localidades nas quais, muitas vezes, a presença bancária tradicional é reduzida.²⁹ Já segundo dados oficiais do **Banco Central do Brasil**, ao final de **dezembro de 2024**, esse indicador avançou para **58% dos municípios brasileiros** com ao menos uma unidade de atendimento vinculada ao sistema cooperativo, confirmando a tendência de expansão da rede e fortalecimento do setor.³⁰

A expansão manifesta-se igualmente em termos de

²⁸ Fintechs e o Caso BKBank - Portal do Cooperativismo Financeiro <https://cooperativismodecredito.coop.br/2025/08/fintechs-e-o-caso-bkbank/>

²⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Cooperativas de crédito crescem e já atingem mais da metade dos municípios brasileiros. Publicado em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/orgaos-colegiados/crsfn/acesso-a-informacao/noticias/2024/cooperativas-de-credito-crescem-e-ja-atingem-mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros>. Acesso em: 04 fev. 2026.

³⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC): Ativos alcançam R\$ 885 bilhões em 2024 e presença chega a 58% dos municípios. Notícia institucional, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20753/nota>. Acesso em: 04 fev. 2026.

participação no crédito rural nacional. As cooperativas de crédito têm aumentado significativamente seu peso nas linhas de financiamento agrícola. Por exemplo, no **Plano Safra 2025/2026**, as cooperativas aparecem como agentes centrais na distribuição de recursos: estima-se que responderão por cerca de **28% de todo o crédito rural empresarial** (médios e grandes produtores) desse ciclo, totalizando R\$ 143 bilhões em ofertas próprias de crédito rural³¹.

Trata-se de uma tendência consistente de ganho de **market share** diante do recuo relativo de bancos tradicionais nesse mercado. Em setores específicos, a predominância cooperativa já é marcante, conforme dados do BNDES, cooperativas financeiras realizaram cerca de **88% do número de operações** de crédito rural repassadas pelo banco na safra 2025/2026, alcançando **69% do volume** liberado a pequenos e médios produtores no país³². Em estados agropecuários com forte cultura cooperativista, essa posição de liderança é ainda mais clara: no Plano Safra 2024/2025 do **Rio Grande do Sul**, o Sicredi figurou como principal operador de crédito rural, responsável por aproximadamente **30% do montante total** financiado no estado e por 45% do número de contratos,

³¹ Cooperativas financeiras protagonizam concessões no Plano Safra 2025/26 <https://mundocoop.com.br/destaque/cooperativas-financeiras-protagonizam-concessoes-no-plano-safra-2025-26/>

³² Cooperativas concentram 88% das operações do crédito rural brasileiro <https://mundocoop.com.br/destaque/cooperativas-concentram-88-das-operacoes-do-credito-rural-brasileiro/>

atingindo R\$ 19,4 bilhões liberados em mais de 165 mil operações³³.

Sob uma perspectiva crítica, os indicadores acima devem ser analisados para além do otimismo setorial.

O crescimento expressivo em valores absolutos e relativos sugere que as cooperativas deixaram de ocupar um nicho marginal e passaram a **concorrer diretamente com bancos** no crédito rural. No entanto, essa financeirização traz consigo riscos e desafios, entre eles, assegurar que os benefícios prometidos do modelo cooperativo (como taxas mais baixas e reinvestimento local) de fato se concretizem em larga escala.

Estudos recentes indicam que, embora as cooperativas pratiquem *juros médios inferiores* aos dos bancos comerciais (**o que não é regra**), sua participação atual ainda não foi suficiente para forçar uma redução geral das taxas de mercado bancário³⁴. Em outras palavras, o cooperativismo de crédito vem crescendo e barateando o crédito **para seus associados**, mas sem alterar substancialmente a estrutura concentrada e onerosa do crédito rural em âmbito nacional.

Embora o cooperativismo de crédito seja frequentemente

³³ Sicredi lidera o crédito rural no Rio Grande do Sul - Sicredi Conexão https://www.sicrediconexao.com.br/noticias/sicredi_lidera_o_credito_rural_no_rio_grande_do_sul/

³⁴ Cooperativas de crédito e competitividade no mercado financeiro brasileiro: uma análise das taxas de juros | Revista de Gestão e Organizações Cooperativas <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/68474>

associado à oferta de condições mais competitivas, **não há uniformidade absoluta** na comparação entre taxas de juros praticadas por cooperativas e aquelas observadas no mercado bancário tradicional. Na prática, a diferença depende da **modalidade de crédito, do perfil de risco, da estrutura de custos, das garantias** envolvidas e do **período analisado**.

Nesse contexto, é possível identificar situações em que **determinadas operações ofertadas por cooperativas** apresentem **taxas superiores** às verificadas na média do mercado bancário. Tal comparação pode ser realizada de forma objetiva por meio das estatísticas oficiais do **Banco Central do Brasil**, que disponibiliza a **média das taxas de juros por modalidade** e permite consulta do histórico de taxas praticadas pelas instituições financeiras no país, servindo como parâmetro técnico para avaliação de condições de mercado em casos concretos.³⁵

2.2. Operação em larga escala: volumes, safras, modalidades e beneficiários do crédito cooperativo

³⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. Taxas de juros – estatísticas por modalidade de crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em: 04 fev. 2026. (Consulta histórica: BRASIL. Banco Central do Brasil. Histórico de taxa de juros. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>. Acesso em: 04 fev. 2026.)

A consolidação das cooperativas de crédito como **grandes financiadoras do agronegócio** traduz-se em números robustos por safra, diversidade de modalidades operadas e amplo alcance a distintos perfis de produtores. As duas principais confederações cooperativas financeiras do país – **Sicoob** e **Sicredi** – já figuram entre os maiores agentes de crédito rural. Em nível nacional, o Sicredi atingiu no último ano-safra um **recorde de R\$ 61,9 bilhões** concedidos em crédito rural, distribuídos em mais de 321 mil operações em todo o país[12]. De forma semelhante, o Sicoob liberou **R\$ 48,4 bilhões na safra 2023/2024**, aumento de 29% em comparação à safra anterior, e projeta alcançar R\$ 53,4 bilhões na safra 2024/2025. Esses volumes já rivalizam com os dos maiores bancos públicos tradicionais no segmento, indicando que as cooperativas ingressaram definitivamente na arena do crédito rural *em larga escala*.

Esse crescimento quantitativo vem acompanhado de uma diversificação das **fontes de recursos e linhas de financiamento** operadas pelas cooperativas. Tradicionalmente focadas no crédito rural subsidiado (oficial) para pequenos agricultores, as cooperativas hoje manejam praticamente todo o leque de modalidades existentes no mercado. Por um lado, continuam executando políticas públicas de fomento: por exemplo, na projeção do Sicoob para a safra 2024/2025, estima-se destinar **R\$ 5,6 bilhões ao Pronaf** (agricultura familiar, entre custeio e investimentos) e cerca de **R\$ 8,85 bilhões ao Pronamp** (médios

produtores). Some-se a isso repasses de **linhas do BNDES**, previstos em torno de R\$ 2,9 bilhões, e recursos para programas oficiais específicos como o **Funcafé** (R\$ 1,3 bi)³⁶. Por outro lado, as cooperativas ampliaram fortemente as operações com **recursos próprios e instrumentos do mercado privado**: apenas no Sicoob, estima-se liberar **R\$ 17,8 bilhões via CPR Financeira (CPRF)** e mais R\$ 4,5 bilhões em linhas com recursos livres da cooperativa na safra atual. No Sicredi, projeções similares apontam para mais de **R\$ 24 bilhões em créditos via Cédulas de Produto Rural** no Plano Safra 2025/2026³⁷. Tais números evidenciam que as cooperativas não se limitam a intermediar crédito rural oficial – elas também **originam crédito privado**, emitindo títulos e operações estruturadas no mercado, tal qual instituições bancárias.

Importante notar que a atuação cooperativa mantém um **foco concentrado nos pequenos e médios produtores**, ainda que produtores de maior porte também sejam atendidos. No Sicredi, aproximadamente **72% das operações** realizadas no último ciclo foram contratadas por pequenos e médios agricultores, totalizando R\$ 26 bilhões em volume concedido a esse público. No Rio Grande do Sul, 80% das operações do Sicredi tiveram

³⁶ Crédito rural: Sicoob projeta movimentar R\$ 53,4 bilhões na Safra 24/25 - Sicoob Agrocredi – Sicoob https://www.sicoob.com.br/web/agrocredi/para-voce/-/asset_publisher/6vTa22MsN5XE/content/id/205556550

³⁷ Sicredi lidera o crédito rural no Rio Grande do Sul - Sicredi Conexão https://www.sicrediconexao.com.br/noticias/sicredi_lidera_o_credito_rural_no_rio_grande_do_sul/

como beneficiários pequenos e médios produtores, incluindo milhares de agricultores familiares no Pronaf³⁸. Igualmente, no Sicoob, o *ticket médio* dos financiamentos – cerca de R\$ 276 mil – revela a preponderância de contratos de porte relativamente baixo, sendo que para o Pronaf a média é de apenas R\$ 77 mil por operação. Esses dados confirmam o compromisso histórico das cooperativas em **democratizar o crédito rural**, alcançando agricultores familiares e empreendimentos de médio porte muitas vezes desassistidos pelos grandes bancos. Ademais, a **capilaridade regional** permite que recursos cheguem a todas as regiões: cooperativas de crédito tornaram-se as principais financiadoras do agro em estados do Sul e Centro-Oeste, e vêm ampliando significativamente sua presença no Norte e Nordeste, regiões antes pouco atendidas pelo cooperativismo financeiro³⁹.

Ao mesmo tempo, verifica-se uma atuação crescente das cooperativas junto a **produtores de maior escala e agronegócios empresariais**, especialmente através de modalidades de mercado. A introdução da **Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF)**, por exemplo, tem sido crucial para atrair produtores exportadores e grandes cooperados: no Sicoob essa ferramenta já responde por 36% dos recursos destinados ao agro. Da mesma

³⁸ Sicredi lidera o crédito rural no Rio Grande do Sul - Sicredi Conexão https://www.sicrediconexao.com.br/noticias/sicredi_lidera_o_credito_rural_no_rio_grande_do_sul/

³⁹ O papel das cooperativas de crédito no financiamento do crédito rural - Nacional – Sicoob https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/noticias/-/asset_publisher/xAioIawpOI5S/content/id/217520528

forma, cooperativas como a **Cresol** (tradicional no segmento de agricultura familiar) expandiram sua carteira para patamares inéditos – R\$ 13 bilhões desembolsados na safra 2024/2025 – combinando linhas Pronaf com recursos próprios e **parcerias de alongamento de prazo com o BNDES** para atender também clientes de maior porte⁴⁰. Esses movimentos indicam que, sem abdicar do atendimento ao pequeno produtor, as cooperativas estão competindo também nas faixas de crédito típicas dos grandes produtores e cooperativas agroindustriais, aumentando sua **penetração em todas as camadas do agronegócio**.

A comparação com os bancos tradicionais torna-se, portanto, inevitável. Em diversas praças, as cooperativas *substituíram ou superaram* os bancos no financiamento rural, notadamente após o **afrouxamento da atuação de bancos privados em cenários de juros altos**. Autoridades setoriais observam que as cooperativas assumiram um papel anticíclico: mantêm e até ampliam a oferta de crédito em momentos em que bancos comerciais retraem suas operações diante de riscos macroeconômicos. Na prática, isso significa que cooperativas estão **ocupando espaços deixados pelos bancos** em nichos específicos, como crédito de custeio em municípios interioranos ou financiamentos a produtores em recuperação de safra. Ainda

⁴⁰ Cooperativas financeiras protagonizam concessões no Plano Safra 2025/26 <https://mundocoop.com.br/destaque/cooperativas-financeiras-protagonizam-concessoes-no-plano-safra-2025-26/>

que Banco do Brasil, principal agente histórico do crédito rural, retenha a liderança em volume agregado, o avanço cooperativo vem **reduzindo a concentração** antes absoluta desse mercado. Em síntese, de meras *alternativas complementares*, as cooperativas de crédito passaram a ser **protagonistas lado a lado dos bancos** no crédito agrícola, diversificando fontes de financiamento do agro brasileiro e aumentando a competição setorial.

2.3. Práticas bancárias clássicas sob roupagem cooperativista: juros, garantias e normativas aplicáveis

Paralelamente à expansão em escala, verifica-se que as cooperativas de crédito têm adotado práticas operacionais e contratuais **indistinguíveis daquelas empregadas pelos bancos comerciais**, embora revestidas pela forma jurídica cooperativa. Em essência, ao concederem financiamentos rurais **mediante cobrança de juros, análise de risco de crédito e exigência de garantias reais ou fiduciárias**, as cooperativas *transcendem o ato cooperativo mutualista e passam a atuar como verdadeiras instituições financeiras* integradas ao mercado de crédito. Doutrinadores ressaltam que nessas operações prevalece o **princípio da realidade**: a natureza jurídica concreta dos contratos é financeira e bancária, não se modificando pelo rótulo cooperativo dado

pelas partes⁴¹. Assim, um empréstimo rural concedido por uma cooperativa a seu cooperado, a juros compostos e com garantias, equivale funcionalmente a um empréstimo bancário tradicional – razão pela qual o ordenamento jurídico, em diversos aspectos, **equipara as cooperativas de crédito aos bancos**.

No campo da defesa do consumidor, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as disposições do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aplicam-se às relações entre cooperativas de crédito e seus membros, sempre que estas atuem de forma análoga a instituições financeiras. Em decisão paradigmática, a Segunda Seção do STJ reconheceu que, apesar da natureza societária cooperativa, a cooperativa de crédito que oferece produtos financeiros a seus associados submete-se às mesmas normas protetivas aplicáveis aos bancos comerciais⁴². Do ponto de vista contratual, isso significa admitir, por exemplo, a revisão judicial de cláusulas abusivas em contratos de financiamento celebrados com cooperados, tal como ocorreria em contratos bancários comuns – entendimento que refuta a tese de que tais contratos seriam “atos cooperativos puros” imunes à legislação consumerista. Em suma, **jurisprudência dominante** confere às operações de crédito cooperativo o tratamento de relações de

⁴¹ Créditos de cooperativas na recuperação: Isonomia e agronegócio – Migalhas <https://www.migalhas.com.br/depeso/443772/creditos-de-cooperativas-na-recupera-cao-isonomia-e-agronegocio>

⁴² Alienação.cooperativa - Jurisprudência | Jusbrasil <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o.cooperativa>

consumo e de crédito regidas pelo direito bancário, reforçando a ideia de que, na prática, essas cooperativas operam sob lógica bancária.

Outro aspecto emblemático dessa *bancarização* do cooperativismo de crédito está na utilização dos mesmos **instrumentos de garantia e cobrança** empregados pelo setor financeiro tradicional. As cooperativas passaram a lançar mão de garantias reais como a **alienação fiduciária de bens imóveis e móveis** (regulada, no caso de imóveis, pela Lei 9.514/97), bem como da **cessão fiduciária de direitos sobre recebíveis futuros** – mecanismo conhecido no jargão como “*trava bancária*”. Com efeito, já é praxe cooperativas exigirem de produtores rurais a assinatura de **Cédulas de Produto Rural (CPRs)** com cláusulas fiduciárias, nas quais o agricultor oferece sua produção futura ou títulos a receber como garantia do financiamento. A edição da chamada **Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020)** veio dar respaldo legal expresso a essas práticas: desde 2020 a CPR pode conter *todos os tipos de garantia previstos em lei, inclusive garantias fiduciárias*, além de permitir a constituição do **patrimônio rural em afetação** (PRA) como forma de gravar imóveis rurais em garantia⁴³. Tais inovações – às quais as cooperativas aderiram prontamente – conferem aos créditos rurais grau de proteção muito maior,

⁴³ Nova lei do governo federal permite mais liberdade e segurança para a contratação de crédito rural — Ministério da Agricultura e Pecuária <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/2022/nova-lei-do-governo-federal-permite-mais-liberdade-e-seguranca-para-a-contratacao-de-credito-rural>

equiparável ao dos créditos bancários privilegiados. Por exemplo, a cessão fiduciária de recebíveis oriundos da produção agrícola garante que, em caso de inadimplemento, a cooperativa credora possa apropriar-se das receitas de vendas do devedor, antes mesmo de outros credores (daí a expressão *trava*).

A rigor, do ponto de vista normativo, as cooperativas de crédito **obedecem às mesmas regulações prudenciais e civis aplicáveis aos bancos**, salvo pontuais exceções. A Lei Complementar nº 130/2009 estabeleceu o marco regulatório do SNCC, submetendo as cooperativas financeiras à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional (CMN). O **Conselho Monetário Nacional**, por sua vez, edita resoluções que alcançam diretamente as cooperativas no que tange a capital mínimo, enquadramento em segmentos, constituição de garantidores e demais regras de solvência – por exemplo, as cooperativas são obrigadas a integrar o **Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop)**, fundo de proteção a depositantes similar ao FGC bancário, conforme estatuto aprovado pela Resolução CMN nº 4.933/2021⁴⁴. No tocante às garantias e instrumentos de crédito, não há vedação para que cooperativas emitam ou utilizem cédulas de crédito bancário, notas de crédito rural, ou recebam alienações

⁴⁴ resolução cmn nº 4.933, de 29 de julho de 2021 - Exibe Normativo <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4933>

fiduciárias, desde que respeitada sua finalidade estatutária. Com a **Lei Complementar nº 196/2022**, que modernizou o regime jurídico cooperativista, foram ampliadas as ferramentas disponíveis às cooperativas de crédito – inclusive permitindo maior integração sistêmica e atuação em redes – o que as habilita ainda mais a atuarem como agentes financeiros sofisticados. Essa lei veio **fortalecer a governança e os controles de risco** das cooperativas, exigindo estruturas de compliance e auditoria equiparáveis às de instituições financeiras tradicionais, como forma de suportar o rápido crescimento do segmento. Em outras palavras, o legislador reconheceu que o cooperativismo de crédito atingiu um porte que demanda **profissionalização e rigor técnico** análogos ao ambiente bancário, inclusive quanto à prevenção de insolvência e abusos.

Por fim, cabe mencionar que a equiparação das cooperativas aos bancos tem sido tema de **controvérsia jurídica em contextos específicos**, como nas recuperações judiciais de empresas agrícolas devedoras. Algumas cooperativas defendem que seus créditos junto a cooperados não estariam sujeitos à recuperação judicial por se originarem de “atos cooperativos” – tese que, se aceita, lhes conferiria um privilégio de cobrança fora do processo concursal. Contudo, a posição crítica majoritária aponta que, ao operarem como **instituições financeiras de fato**, emprestando a juros e exigindo garantias, as cooperativas devem ter seus créditos submetidos à Lei de Recuperação de Empresas tal como os créditos bancários comuns. Excluir dívidas com

cooperativas do processo recuperacional criaria *super-credores* imunes aos efeitos da recuperação, violando a paridade entre credores e potencialmente inviabilizando a reestruturação de empresas do agronegócio endividadas. Essa discussão evidencia, mais uma vez, que a natureza jurídica das operações cooperativas de crédito aproxima-se daquela dos bancos, a ponto de suscitar os mesmos desafios legais e econômicos ligados à cobrança de garantias e tratamento em insolvências. No equilíbrio dessas questões, a jurisprudência caminha para *não distinguir a origem cooperativa do crédito*, mas sim a substância financeira subjacente, reafirmando que a roupagem cooperativista não afasta a lógica bancária clássica no que tange a direitos e deveres creditórios.

2.4. Impactos jurídicos, econômicos e institucionais da financeirização do cooperativismo de crédito

A **financeirização** do cooperativismo de crédito – entendida como sua integração profunda às lógicas de mercado financeiro e expansão em escala – gera um conjunto complexo de impactos, tanto positivos quanto desafiadores, nos planos jurídico, econômico e institucional. De um lado, há claros **benefícios econômicos e sociais** proporcionados pelo avanço das cooperativas no agronegócio. A maior oferta de crédito em

regiões antes desatendidas tem impulsionado economias locais: estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), encomendado pelo Sistema OCB, constatou que municípios com presença de cooperativas de crédito registram **produção agropecuária mais elevada por hectare** e melhores indicadores sociais, como **maior taxa de escolarização superior** e **menor dependência de programas assistenciais federais**, em comparação àqueles sem cooperativas⁴⁵. Ou seja, a atuação cooperativa no financiamento rural cumpre, em alguma medida, os objetivos de **inclusão financeira e desenvolvimento comunitário**, consistentes com os princípios cooperativistas de interesse pela comunidade e ajuda mútua. Ademais, do ponto de vista concorrencial, a presença de cooperativas tende a **reduzir o custo do crédito para seus associados** – como visto, as taxas de juros cobradas em cooperativas são, em média, inferiores às dos bancos comerciais comparáveis. Isso ocorre porque, não visando ao lucro máximo e retornando as sobras aos cooperados, as cooperativas podem operar com spreads mais módicos. Ainda que esse efeito benéfico não tenha sido suficiente, até o momento, para forçar uma queda generalizada das taxas bancárias, ele representa um alívio financeiro significativo para milhares de pequenos e médios produtores que encontram no sistema cooperativo condições mais justas de financiamento.

⁴⁵ Cooperativas concentram 88% das operações do crédito rural brasileiro <https://mundocoop.com.br/destaque/cooperativas-concentram-88-das-operacoes-do-credito-rural-brasileiro/>

No plano jurídico-institucional, a expansão das cooperativas de crédito trouxe também **robustez ao sistema financeiro** no segmento do agronegócio. As cooperativas ampliaram a **disponibilidade de crédito rural** além das limitações orçamentárias das políticas públicas, canalizando recursos privados (via LCAs, CPRs, depósitos etc.) para o campo. Com a Lei 13.986/2020, que permitiu a instituições não bancárias acessarem o mecanismo de **equalização de taxas de juros** do Tesouro, as cooperativas passaram a competir pelos subsídios federais em igualdade de condições com os bancos oficiais⁴⁶. Isso diversificou a distribuição dos recursos equalizados do Plano Safra, diminuindo a dependência de poucos bancos e aumentando o alcance das políticas de juros controlados. Do ponto de vista regulatório, o Banco Central – reconhecendo a importância sistêmica crescente do setor – reforçou a supervisão sobre as cooperativas, exigindo padrões mais elevados de **governança, conformidade e gestão de riscos** (conforme estabelecido na LC 196/2022)⁴⁷. Esse aprimoramento institucional busca assegurar que o crescimento veloz das cooperativas ocorra de forma **sólida e segura**, evitando riscos de inadimplência generalizada ou práticas temerárias. Em resumo, a

⁴⁶ Nova lei do governo federal permite mais liberdade e segurança para a contratação de crédito rural - Ministério da Agricultura e Pecuária <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/2022/nova-lei-do-governo-federal-permite-mais-liberdade-e-seguranca-para-a-contratacao-de-credito-rural>

⁴⁷ Lei Complementar 196 fortalece cooperativismo de crédito e consolida auditoria cooperativa | Deloitte Brasil <https://www.deloitte.com/br/pt/services/consulting-risk/analysis/Artigo-Lei-Complementar.html>

financeirização veio acompanhada de uma **maior integração regulatória**: as cooperativas hoje figuram no radar do regulador financeiro quase tão intensamente quanto os bancos tradicionais, o que por si só eleva a credibilidade e estabilidade do crédito cooperativo.

Entretanto, há um lado inverso nessa moeda. A aproximação às práticas bancárias levanta a **tensão entre os princípios cooperativistas e a lógica de mercado**, o que pode acarretar impactos negativos se não houver equilíbrios adequados. Um ponto sensível é o **enquadramento do cooperado**: em um ambiente altamente competitivo e financeirizado, o cooperado por vezes deixa de ser percebido como **dono e usuário do serviço** para ser tratado apenas como *cliente tomador de empréstimo*. Quando uma cooperativa executa uma garantia fiduciária contra um associado inadimplente, por exemplo, impõe a este as mesmas consequências duras que um banco imporia a um cliente – perda do bem dado em garantia, cobranças judiciais, etc. Há casos em que cooperados questionam judicialmente tais cobranças com o argumento de violação dos deveres cooperativos de lealdade e ajuda mútua, mas em geral os tribunais têm confirmado o direito de a cooperativa proceder exatamente como um credor comum, dada a natureza financeira do negócio⁴⁸. Esse fenômeno pode gerar **desgaste no vínculo**

⁴⁸ Créditos de cooperativas na recuperação: Isonomia e agronegócio – Migalhas <https://www.migalhas.com.br/depeso/443772/creditos-de-cooperativas-na-recuperacao-isonomia-e-agronegocio>

associativo: o cooperado endividado passa a enxergar sua cooperativa não mais como uma aliada, mas como um credor exigente equivalente aos demais, o que fere a confiança e a percepção de mutualidade que sustentam a filosofia cooperativista.

Ademais, do ponto de vista **sociopolítico**, a financeirização intensifica o risco de **desvirtuamento do modelo cooperativo**. A pressão por resultados financeiros – para reforço de capital e cumprimento de índices de Basiléia, por exemplo – pode levar as lideranças cooperativas a priorizar estratégias de rentabilidade em detrimento da participação democrática dos associados. Cooperativas de grande porte tendem a profissionalizar sua gestão a tal ponto que as decisões ficam concentradas em tecnocratas, diluindo a influência dos cooperados nas assembleias. Embora um dos princípios cooperativistas seja a gestão democrática (“um cooperado, um voto”), na prática de sistemas confederados complexos cresce o protagonismo dos conselhos de administração e das estruturas centralizadas, muitas vezes pautados por lógicas mercantis convencionais. Isso traz o **desafio institucional** de manter a identidade cooperativa – fundada em valores de solidariedade, educação e distribuição equitativa dos resultados – dentro de organizações que atuam em mercados altamente **competitivos e lucrativos**. A própria necessidade de competir com bancos em

condições similares pode induzir cooperativas a adotarem políticas comerciais agressivas, cobrança de tarifas e juros elevados fora das linhas equalizadas, e seletividade de crédito que exclui associados de maior risco, comportamentos estes que espelham a atuação bancária e contrastam com o ideal de inclusão e benefício mútuo.

Em síntese, a expansão e financeirização das cooperativas de crédito no agronegócio brasileiro configuram um processo de **dupla face**. Por um lado, fortalece-se o crédito rural com pluralismo de agentes, mais recursos e possivelmente melhores condições para boa parte dos produtores – em alinhamento parcial com os objetivos históricos do cooperativismo. Por outro lado, esse avanço cobra um preço: a **assimilação da lógica bancária**, com seus bônus (solidez, eficiência, alcance) e ônus (exigências de rentabilidade, menor pessoalidade no relacionamento, rigor na cobrança). Do ponto de vista jurídico, consolidou-se um tratamento regulatório equiparado ao de bancos, o que confere segurança jurídica às operações das cooperativas, mas simultaneamente retira eventuais prerrogativas diferenciadas que o “ato cooperativo” poderia invocar. Do ponto de vista econômico, as cooperativas agora influenciam o mercado de crédito rural de forma sistêmica, mas precisam equilibrar a missão social com a sustentabilidade financeira. E no campo institucional, a tensão entre os **princípios cooperativistas e a cultura bancária** permanece como questão central: o quão possível é manter os valores de cooperação,

equidade e democracia econômica num ambiente cada vez mais dominado por métricas de desempenho típicas do setor financeiro? A resposta a essa indagação ainda está em construção. O certo é que o cooperativismo de crédito no Brasil adentrou uma nova fase, em que seu sucesso será medido não apenas em números de crescimento, mas também na capacidade de **preservar sua essência cooperativa** frente à inevitável bancarização de suas práticas.

TÍTULO III

DESVIRTUAMENTO FUNCIONAL E CONCURSALIDADE

3.1. Ato cooperativo desvirtuado como ato de mercado

O ato cooperativo é definido na Lei nº 5.764/1971, art. 79, como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, ou entre estes e aquela, **desde que realizado dentro dos objetivos sociais da cooperativa**. Historicamente, esse dispositivo foi interpretado de forma bastante **protética**, de modo a **blindar os atos cooperativos dos efeitos da falência e da recuperação judicial**, sob o argumento de que a atividade cooperativa não possui caráter empresarial lucrativo nem risco de mercado típico. Doutrinadores clássicos como Rubens Requião e Fábio Ulhoa Coelho sustentam que o ato cooperativo autêntico deve atender à finalidade **mutualista** da cooperativa em benefício dos associados, não se confundindo com intermediação financeira com fins lucrativos. Contudo, com a modernização dos negócios e a crescente atuação de cooperativas no mercado de crédito, tornou-se necessário **distinguir os atos essencialmente cooperativos daqueles que, embora realizados por**

cooperativas, assumem natureza contratual e financeira típica de mercado. Em outras palavras, nem toda operação feita sob o rótulo cooperativo conserva a essência **mutualista**; algumas podem representar um **desvirtuamento funcional**, transformando-se em **atos de mercado** comuns⁴⁹.

Um ato cooperativo se **desvirtua** quando a cooperativa passa a atuar fora de sua finalidade institucional e **replica práticas típicas de empresas financeiras**. Por exemplo, a jurisprudência e a doutrina têm apontado **características indicativas** de que a cooperativa está agindo como um **agente de mercado**, e não dentro do espírito cooperativista, tais como:

- **Concessão de crédito a não associados:** operações estendidas a terceiros estranhos ao quadro social da cooperativa;
- **Relação meramente financeira:** contratação de empréstimos e financiamentos em que não há contraprestação de serviços cooperativos, mas apenas dinheiro e cobrança de encargos;
- **Instrumentos com cláusulas bancárias:** emissão de títulos e contratos contendo juros remuneratórios

⁴⁹ Ato cooperativo ou operação de crédito? Análise funcional da natureza dos contratos de cooperativas na recuperação judicial à luz das CPRs financeiras e da jurisprudência do STJ - Link Jurídico <https://linkjuridico.com.br/ato-cooperativo-ou-operacao-de-credito-analise-funcional-da-natureza-dos-contratos-de-cooperativas-na-recuperacao-judicial-a-luz-das-cprs-financeiras-e-da-jurisprudencia-do-stj/>

elevados, garantias reais, cláusulas de vencimento antecipado e outros termos típicos de contratos bancários;

- **Atuação com fim de lucro como instituição financeira:** a cooperativa age como intermediária financeira visando remuneração e resultados econômicos, afastando-se do intuito de auxílio mutual entre cooperados.

Essas características **descaracterizam o ato cooperativo autêntico**, retirando a **proteção legal** que ele normalmente teria e **tornando o crédito sujeito ao concurso de credores na recuperação judicial**. Como ensina Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, “a caracterização do ato cooperativo não se faz apenas pela forma do contrato ou pelo nome da entidade envolvida, mas pela função econômica da operação e sua vinculação aos princípios da cooperação”⁵⁰. Ou seja, **não basta a roupagem jurídica cooperativa**: se, em sua **substância econômica**, a operação equivale a uma típica atividade empresarial (como um empréstimo bancário), ela deverá ser tratada como tal, **perdendo**

⁵⁰ Ato cooperativo ou operação de crédito? Análise funcional da natureza dos contratos de cooperativas na recuperação judicial à luz das CPRs financeiras e da jurisprudência do STJ - Link Jurídico <https://linkjuridico.com.br/ato-cooperativo-ou-operacao-de-credito-analise-funcional-da-natureza-dos-contratos-de-cooperativas-na-recuperacao-judicial-a-luz-das-cprs-financeiras-e-da-jurisprudencia-do-stj/>

as prerrogativas de um verdadeiro ato cooperativo.

3.2. Cooperativa que cobra como banco: taxas, juros, CDI e a desnaturação econômica do crédito cooperativo no Brasil

Conforme ressaltado, o cooperativismo de crédito é, em teoria, uma arquitetura econômico-jurídica voltada ao benefício comum: um sistema em que o associado, em vez de ser mero cliente, integra uma coletividade que pretende reduzir custos, promover inclusão financeira e distribuir resultados entre os participantes.

Entretanto, a partir do crescimento das cooperativas de crédito em escala nacional, ocorre um fenômeno inevitável e pouco “romântico”: **a cooperativa entra em concorrência direta com bancos**, disputa clientes, expande carteira, opera com metas e passa a precificar risco e lucro como qualquer instituição financeira do mercado.

Quando isso ocorre, surge uma questão central e extremamente prática no contencioso bancário:

A cooperativa, ao praticar taxas iguais ou superiores às dos bancos tradicionais, mantém sua essência mutualista, ou passa a agir como agente mercantil de mercado financeiro?

A pergunta não é filosófica. Ela é probatória. E a resposta

é dada pelos próprios instrumentos contratuais, pelas séries BACEN, pelos percentuais praticados e pela jurisprudência contemporânea que, gradualmente, vai retirando o “escudo simbólico” do cooperativismo quando sua prática se torna bancária.

Este capítulo sustenta uma premissa simples (e perigosa para o sistema): **se a cooperativa cobra como banco, deve ser tratada como banco para todos os fins.**

A primeira etapa de rigor metodológico consiste em reconhecer que o debate não pode ser resolvido apenas com a Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/1971), pois cooperativas de crédito não operam em um universo normativo isolado.

A Lei nº 4.595/1964 (marco do Sistema Financeiro Nacional) prevê expressamente a submissão das cooperativas de crédito às disposições e disciplina próprias das instituições financeiras, no que for aplicável.⁵¹

Complementarmente, a Lei Complementar nº 130/2009 é ainda mais direta: afirma que instituições financeiras constituídas sob forma de cooperativas de crédito submetem-se à legislação do SFN e também ao regime cooperativo.

Logo, não há espaço técnico para tratar cooperativa de

⁵¹ BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1964. Art. 18, §1º

crédito como entidade “fora do mercado” quando ela concede empréstimo, renegocia dívida, opera cheque especial, oferece cartão, utiliza CDI, executa garantias e alimenta cadastros de inadimplência.

O cooperativismo de crédito é cooperativismo **dentro do SFN**, sob regulação, risco e lógica de mercado.

O segundo passo é admitir que, sendo cooperativa equiparável a instituição financeira, pode incidir o Código de Defesa do Consumidor.

Aqui há um marco: a Súmula 297 do STJ consolidou que o **CDC se aplica às instituições financeiras**.⁵² E o STJ tem repetido que **cooperativas de crédito**, quando exercem atividade típica de banco (concessão de crédito e serviços financeiros), sujeitam-se ao regime consumerista.

Isso apareceu com nitidez no TJSC, Apelação nº 5015302-12.2022.8.24.0020, em que o Tribunal afirmou que cooperativas são equiparadas a instituições financeiras, aplicando-se CDC e precedentes do STJ.⁵³ O efeito processual disso é poderoso: a) possibilidade de inversão do ônus da prova; b) controle de cláusulas abusivas; c) revisão judicial do custo do crédito; d)

⁵² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: STJ.

⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos. Apelação nº 5015302-12.2022.8.24.0020. Relatora: Des. Subst. Eliza Maria Strapazzon. Julgado em: 05 dez. 2024.

repetição de indébito (simples ou em dobro, conforme má-fé); e) análise do equilíbrio contratual.

A Lei nº 5.764/1971 traz o conceito de ato cooperativo como aquele praticado entre cooperativa e associado no contexto de seus objetivos sociais, afastando natureza mercantil típica.⁵⁴

Existe mesmo uma “pegadinha lógica” que aparece o tempo todo em defesa de cooperativa: **confundir forma jurídica com substância econômica**. A frase costuma vir com roupa bonita “por ser cooperativa, é ato cooperativo; por ser ato cooperativo, não é relação de consumo; por não ser relação de consumo, não cabe revisão como contrato bancário”, mas, quando você desmonta, ela cai sozinha.

Esse raciocínio é sedutor porque é simples. E porque a Lei do Cooperativismo fala em “ato cooperativo” como algo próprio da cooperativa, ligado aos seus objetivos sociais. Só que **a lei não cria um passe mágico**: ela não diz que *qualquer* operação entre cooperativa e cooperado é automaticamente “cooperativa” em essência, imune ao regime econômico e jurídico do mercado.

A simplificação falha por um motivo básico: **um mesmo par de sujeitos pode praticar atos de naturezas diferentes**.

- Uma cooperativa pode praticar atos internos de

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 dez. 1971. Art. 79.

organização, rateio, prestação mutualista típica.

- E pode, na prática, **ofertar produto financeiro padronizado**, com spread, risco, indexadores e coerção típicos do mercado bancário.

Quando a defesa insiste que tudo é ato cooperativo, ela está tentando transformar um conceito funcional (ato voltado à finalidade cooperativa) numa etiqueta absoluta (“tudo que eu faço é cooperativo”). No Judiciário, isso costuma ser lido como **formalismo defensivo**.

O que define “ato cooperativo” não é só quem assina (cooperativa e cooperado), mas **o que está acontecendo economicamente**. Em termos de teoria do direito e de dogmática contratual, isso é a diferença entre:

- **Qualificação formal** (a pessoa jurídica é cooperativa; o outro é associado) e
- **Qualificação material** (o conteúdo do negócio é típico de mercado financeiro, com preço e riscos precificados como banco).

O próprio sistema financeiro coloca a cooperativa no tabuleiro: legislação do SFN admite cooperativas como

instituições financeiras e a LC do cooperativismo de crédito reafirma a submissão ao regime do SFN. Isso não “mata” o cooperativismo, mas mostra uma verdade incômoda: **cooperativa de crédito pode ser mutualista no discurso e bancária na precificação.**

E é exatamente aí que mora a tese: quando ela pratica crédito como produto mercantil, ela se aproxima do “contrato bancário” em substância. É por isso que você vê julgados reconhecendo equiparação a instituição financeira e aplicando CDC em operações de crédito. Porque juiz não decide com slogan; decide com **prova e método**. Se a tese defensiva fosse verdadeira (“sempre ato cooperativo”), então:

- não faria sentido tribunais reiterarem equiparação a instituição financeira;
- não faria sentido usar taxa média BACEN como régua;
- não faria sentido discutir CDI, cheque especial, cartão, renegociação, mora e negativação.

Mas é exatamente isso que aparece na jurisprudência: a discussão está toda dentro do **universo bancário** (taxa média BACEN, abusividade, CDC, mora, repetição etc.). Logo, o Judiciário está olhando **para a função econômica**, não para a

etiqueta.

Na verdade, se deseja utilizar como tese processual, a forma mais forte é apresentar um “teste de realidade”: em vez de perguntar “é cooperativa?”, perguntar “isso opera como quê?”.

E aí entram os critérios com fundamentação econômica e jurídica:

(a) Preço do dinheiro (juros e spread) - O juro é a assinatura do mercado. Mutualismo pressupõe vantagem econômica real ao associado (redução do custo do crédito, devolução de sobras, condições melhores). Se a taxa se alinha ao mercado bancário (ou supera médias oficiais), o ato começa a perder o “DNA cooperativo” e vira **produto financeiro precificado**.

(b) Estrutura do contrato - Contrato padronizado, adesivo, com cláusulas típicas (capitalização, mora, comissão/encargos, tarifas), linguagem bancária e pouca margem negocial tende a ser visto como **contrato de massa**, não como construção mutualista personalizada.

(c) Índice de correção/remuneração - Quando a cooperativa usa indexadores como CDI (ou estrutura de taxa flutuante típica), ela está conectando o contrato ao “coração do mercado” (custo interfinanceiro). Isso é um marcador de bancarização: a cooperativa está dizendo, na prática, que seu crédito é produto financeiro sujeito à

lógica do mercado.

(d) Risco precificado - No mutualismo puro, o risco é compartilhado em comunidade com retorno social. No mercado financeiro, risco vira preço: score, garantias, prazo, histórico, e tudo isso vira taxa. Quando a cooperativa precifica risco como banco, a operação é bancária em substância.

(e) Efeitos moratórios - Multas, juros de mora, encargos de inadimplência, capitalização e cláusulas de vencimento antecipado são instrumentos típicos de coerção econômica. Quanto mais agressiva a arquitetura moratória, mais distante do ideal cooperativo de “proteção comunitária” e mais próxima do “crédito-mercadoria”.

(f) Forma de cobrança - Cobrança terceirizada, protesto, execução serial, automatização, escritórios de cobrança, pressão extrajudicial: tudo isso compõe o ecossistema bancário. O modo de cobrança revela se a relação é de parceria mutualista ou de **credor profissional**.

(g) Negativação e execução - Negativação não é “anti-cooperativa” por si só; mas é sinal de que a cooperativa atua como instituição financeira que usa instrumentos típicos do mercado para compelir adimplemento. Se a cooperativa utiliza os mesmos mecanismos de banco

(cadastros, protesto, execução), ela está assumindo o papel de agente de mercado e o Judiciário tende a tratá-la como tal.

(h) Ausência de benefício econômico real ao associado

Esse é o critério que fecha a porta do argumento adverso. Se o cooperado: paga taxa igual ou maior que banco, assume os mesmos riscos, sofre os mesmos efeitos moratórios, é cobrado do mesmo modo, e não enxerga vantagem econômica concreta, então chamar isso de “ato cooperativo” vira **retórica**, não descrição da realidade.

O ato cooperativo não é um rótulo automático conferido pela forma societária; é uma realidade funcional aferida pelo conteúdo econômico do negócio. Quando a operação de crédito reproduz a estrutura, os indexadores, o preço do dinheiro e os mecanismos de coerção típicos do mercado bancário, sem vantagem econômica concreta ao associado, a cooperativa deixa de atuar como mutualidade e passa a operar como fornecedor profissional de crédito.

- cooperativas cobram juros **próximos** das taxas médias de mercado bancário;
- em várias modalidades, cobram juros **acima** da média BACEN;

- em cartão de crédito e crédito rotativo, chegam a patamares altíssimos (típicos de mercado predatório), superando médias com folga.

“Se é cooperativa, por que cobra como banco?” “Se é mutualista, por que cobra mais caro do que o mercado médio?” No contencioso, essa pergunta vira argumento.

O STJ fixou no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS que a taxa média BACEN constitui referencial útil, mas que abusividade exige análise concreta.⁵⁵ Portanto, o raciocínio correto não é: “Passou da média = abusivo” e sim: “Passou da média de forma relevante e injustificada = tende à abusividade”. O que muda é a narrativa: o controle é econômico e jurídico ao mesmo tempo.

Os Tribunais Estaduais frequentemente adotam critérios práticos, no TJRS (23ª Câmara Cível), no caso da Cresol, foi aplicado critério objetivo a taxa média BACEN como referência, tolerância de até **10% acima** como oscilação aceitável sendo acima disso: abusividade e limitação.⁵⁶ Já em julgados do TJPR aparece com frequência a linha do “**dobro da média**” como

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 22 out. 2008. Publicado em: DJe 10 mar. 2009.

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5000170-12.2020.8.21.0102. Relatora: Juíza de Direito Fernanda Carravetta Vilande. Julgado em: 20 ago. 2024.

marca de abusividade concreta, especialmente quando a taxa contratual supera 2x a taxa média BACEN.⁵⁷

Aqui pode dizer que o *Judiciário usa várias “régua práticas”*, mas observa-se que convergem para o mesmo núcleo, qual seja, comparação com BACEN, controle de discrepância excessiva, revisão de encargos quando necessário.

Cooperativa de Crédito como Instituição Financeira e Aplicação do CDC				
Tribunal	Processo	Cooperativa	Tese Central	Resultado
TJSC	5015302-12.2022.8.24.0020	Unicred Centro-Sul	Cooperativa equiparada a IF → CDC aplicável	CDC mantido; juros mantidos
TJSC	0300118-37.2018.8.24.0030	Unicred Centro-Sul	SFN + LC 130/09 → cooperativa como IF	CDC aplicável
TJPR	0009233-05.2023.8.16.0160	Sicoob Metropolitano	Cooperativa atuou como IF; finalismo aprofundado	CDC aplicado
TJRS	5000170-12.2020.8.21.0102	Cresol	Análise por BACEN e revisão	Juros reduzidos

Conclusão do Quadro: a premissa é uniforme: **cooperativa de crédito não é “imune” ao regime bancário e consumerista** quando concede crédito e opera contratos financeiros.

Há um ponto em que a retórica cooperativista entra em

⁵⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0009233-05.2023.8.16.0160. Sarandi. Ação revisional em face de Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano.

curto-circuito com a realidade econômica do contrato. É o momento em que a cooperativa de crédito tenta sustentar, simultaneamente, duas teses que até podem ser úteis isoladamente, mas que, juntas, se anulam por contradição lógica.

De um lado, afirma que **não se aplica o Código de Defesa do Consumidor** porque a relação seria puramente interna, restrita ao campo do cooperativismo e do chamado “ato cooperativo”. De outro, quando instada a justificar o custo do dinheiro, a estrutura de cobrança e a liberdade da taxa, defende que **atua como instituição financeira**, submetida à dinâmica do mercado e amparada pela liberdade de pactuação típica do sistema bancário.

Esse duplo discurso não é apenas uma estratégia processual. Ele revela um paradoxo estrutural que, quando bem exposto, tem força de convencimento elevada: **a cooperativa se recusa a ser banco para escapar do controle jurídico, mas assume ser banco para manter o preço do banco**. É a lógica do “não sou banco quando me cobram deveres; sou banco quando me garantem poderes”. E esse tipo de incoerência costuma ser fatal em juízo, porque a decisão judicial não se contenta com rótulos: ela exige coerência material entre a natureza do negócio e os efeitos concretos que ele impõe ao contratante.

A contradição se evidencia em perguntas simples, quase constrangedoras, mas juridicamente devastadoras: **se não é banco, por que opera como banco?** Se é cooperativa e não

fornecedor de mercado, **por que precifica crédito com lógica de spread bancário?** Se o cooperado é “dono”, parte da estrutura econômica, integrante do corpo social (supostamente beneficiário da cooperação), **por que paga o mesmo preço de mercado que um cliente comum pagaria em uma instituição tradicional, sem perceber vantagem real?** O discurso do “cooperado é dono” perde densidade quando a prática contratual o reposiciona como mero tomador de crédito, submetido aos mesmos encargos, riscos e consequências de um consumidor bancário típico, com a diferença de que, nesse cenário, ele ainda pode ser privado das proteções que normalmente equilibrariam a relação.

O paradoxo ganha ainda mais nitidez quando se observa o comportamento defensivo da cooperativa no processo. Ela frequentemente nega o CDC como se estivesse falando de uma relação associativa pura, quase doméstica, um vínculo comunitário de solidariedade financeira. Mas, ao mesmo tempo, estrutura suas operações com instrumentos tipicamente mercantis: linhas rotativas, renegociações com confissão de dívida, cláusulas padronizadas, capitalização, mecanismos de cobrança massificada e, muitas vezes, indexadores que conectam o contrato ao núcleo duro do mercado financeiro: como o CDI. Em outras palavras, nega a lógica de consumo, mas aplica a lógica bancária integral; nega a posição de fornecedora, mas assume a postura de credora profissional; nega o enquadramento jurídico, mas preserva o mesmo resultado econômico.

A tensão aparece com clareza quando a cooperativa, em juízo, tenta se proteger pela forma. Ela se escora no cooperativismo para dizer “não sou banco”, “não sou fornecedor”, “não há vulnerabilidade”, “não há relação de consumo”. Só que o contrato e sua execução contam outra história: juros remuneratórios praticados como preço de mercado, correções e índices que reproduzem o comportamento das operações interfinanceiras, risco precificado como produto financeiro, e mecanismos de coerção típicos de credores institucionais. A cooperativa, então, não está apresentando ao juiz uma relação mutualista verdadeira; está apresentando um **produto financeiro comercial, apenas embalado com linguagem cooperativista.**

E é aqui que mora o núcleo persuasivo: o ato cooperativo não pode ser reduzido a uma crença, tampouco a um mantra institucional repetido para blindar contratos. Se a cooperativa quer ser tratada como cooperativa quando isso lhe favorece, precisa assumir também as consequências do cooperativismo, especialmente a ideia de vantagem econômica ao associado e de coerência entre o modelo e a prática. Caso contrário, sua postura é a de quem deseja os privilégios de dois mundos sem pagar o preço de nenhum: **quer a liberdade do mercado para cobrar, mas rejeita o controle jurídico do mercado quando questionada.**

Esse paradoxo tem um efeito técnico claro: ele revela que

o debate não pode ficar preso à aparência societária, porque o que importa (e o que o Judiciário tende a valorar) é a **natureza material da operação**. Se a cooperativa opera crédito com estrutura bancária, cobra com lógica bancária, indexa com ferramentas bancárias e executa com mecanismos bancários, ela está desempenhando função típica de instituição financeira e submetendo o cooperado a uma dinâmica de mercado. Nesse cenário, a tentativa de excluir o CDC e afastar o controle de abusividade não é apenas frágil: é incoerente com os próprios elementos do contrato.

Por isso, quando essa contradição é exposta de forma direta, quase inevitável, ela produz um resultado argumentativo poderoso: força o julgador a escolher qual das narrativas é verdadeira. E, uma vez feita essa escolha, o efeito vem por gravidade. Se a cooperativa é “instituição financeira de mercado” na essência econômica, deve responder como tal nos deveres e na proteção jurídica aplicável. **Se é “ato cooperativo puro”, precisa demonstrar na prática a diferença, especialmente no preço do dinheiro e no benefício real ao associado. O que não se sustenta é a convivência das duas teses, ao mesmo tempo, como se fossem compatíveis.**

Em síntese: **o paradoxo cooperativo não é um detalhe retórico é a prova da bancarização do cooperativismo de crédito quando o conteúdo se descola da finalidade.** E quando isso é demonstrado com clareza, o argumento ganha a capacidade rara

de converter uma discussão técnica (juros, índice, média BACEN) em uma conclusão evidente: **não basta dizer “sou cooperativa”; é preciso provar que se age como cooperativa.**

Quando se pretende demonstrar, com seriedade acadêmica e utilidade prática, que muitas cooperativas de crédito vêm operando sob lógica **mercantil**, e não verdadeiramente **cooperativa**, existe um caminho argumentativo que é, ao mesmo tempo, tecnicamente sólido e persuasivo: **comparar a taxa contratada com a taxa média oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN)** para a mesma modalidade de operação, na época da contratação.

Essa metodologia é tão poderosa porque substitui discursos abstratos por **prova matemática objetivamente verificável**, reconhecida pelo próprio Poder Judiciário. O argumento deixa de ser “achismo” ou “sensação de abuso” e passa a ser uma **demonstração técnica**, construída com dados públicos e validada pela jurisprudência: taxa pactuada, série correta do BACEN, índice médio aplicável e discrepância material.

No Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 0009233-05.2023.8.16.0160, da Comarca de **Sarandi/PR**, em demanda revisional proposta contra a **Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano**, o acórdão expõe com precisão cirúrgica aquilo que se deve replicar em qualquer capítulo doutrinário sério sobre bancarização das

cooperativas: primeiro identifica a taxa remuneratória contratual (3,5% ao mês); depois seleciona a série estatística correta do BACEN para o enquadramento daquela operação; em seguida extrai o percentual médio oficial correspondente ao período da contratação (1,15% ao mês) e, por fim, realiza o cotejo lógico-matemático entre ambos os números, reconhecendo abusividade justamente porque a taxa praticada extrapolava o dobro do referencial médio do mercado.⁵⁸

Esse tipo de raciocínio representa mais do que uma conclusão jurídica: ele funciona como um “raio-x” econômico do contrato. Se uma cooperativa se apresenta como instituição mutualista e solidária, mas cobra pelo dinheiro um preço que supera, de maneira relevante, os parâmetros oficiais do mercado, a operação deixa de revelar essência cooperativa e passa a expor traços típicos do produto financeiro comercial, com precificação agressiva do risco e maximização do ganho mediante spread. O que se tem não é o cooperativismo em sua finalidade econômica clássica, mas uma forma jurídica cooperativa operando no mercado com comportamento de banco tradicional e, em certos casos, em patamar superior.

O mesmo fio lógico aparece, com igual contundência, na

⁵⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Cível nº 0009233-05.2023.8.16.0160, Comarca de Sarandi/PR, Ação revisional de contrato bancário em face de Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano. Julgamento com reconhecimento de abusividade de juros remuneratórios (taxa contratada de 3,5% a.m. frente à média BACEN de 1,15% a.m.), com limitação à taxa média.

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na Apelação Cível nº 5000170-12.2020.8.21.0102, envolvendo revisão de contratos firmados com a **Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Guarani das Missões (Cresol Guarani das Missões/RS)**, o Tribunal realizou aquilo que se espera de um controle jurisdicional maduro: analisou a modalidade do contrato, afastou série inadequada pretendida pela parte e aplicou a série correspondente ao tipo real de operação de crédito, utilizando como parâmetro a taxa média divulgada pelo BACEN. Verificou-se, então, que a taxa contratada de **3,84% ao mês** superava de modo expressivo a média de mercado e, reconhecida a discrepância, determinou-se a limitação dos juros remuneratórios ao patamar médio apurado.⁵⁹

O ponto central desse precedente é que ele desmonta, de forma elegante, o “verniz solidário” usado por certas instituições cooperativas como blindagem discursiva. A lógica judicial é inequívoca: ainda que se trate de cooperativa rural, ainda que o crédito seja empresarial e ainda que o vínculo seja formalmente associativo, **o controle da onerosidade excessiva existe** e se materializa pela comparação objetiva com os referenciais de

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Apelação Cível nº 5000170-12.2020.8.21.0102, 23ª Câmara Cível, Relatora Juíza de Direito Fernanda Carravetta Vilande. Julgado em 20 ago. 2024. Revisional bancária envolvendo cooperativa de crédito rural (Cresol), com análise de série temporal BACEN adequada e reconhecimento de discrepância relevante da taxa contratada (3,84% a.m.), determinando redução à média de mercado.

mercado.

A forma cooperativa não anula a realidade da operação quando ela se manifesta como produto mercantil típico: dinheiro emprestado com preço de mercado, risco precificado de modo agressivo, cobrança padronizada, inadimplemento tratado com mecânica de execução e, ao final, manutenção de vantagem econômica unilateral.

Se os precedentes anteriores revelam situações em que o Poder Judiciário **intervém para limitar taxas** por reconhecer desequilíbrio relevante, o julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina oferece um contraponto igualmente valioso: ele mostra que o controle judicial não é automático, nem ideológico, nem “anti-cooperativa”; ele é **técnico**, condicionado à **densidade da discrepância** entre taxa contratada e a média oficial do mercado.

No julgamento da Apelação nº **5015302-12.2022.8.24.0020/SC**, envolvendo a **Cooperativa de Crédito Unicred Centro-Sul Ltda.**, a autora buscava revisar encargos decorrentes de operação vinculada à conta corrente, especificamente **cheque especial**, sustentando, entre outros pontos, excesso de juros remuneratórios e necessidade de adequação aos parâmetros médios do BACEN.

O acórdão, antes de tudo, reafirma um ponto estrutural do capítulo: **o reconhecimento da incidência do Código de**

Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito quando estas desenvolvem atividade equiparável à das instituições financeiras. Isso é fundamental porque desmonta o argumento-padrão “não sou banco, então não tenho CDC”. Na prática, o Tribunal parte do pressuposto jurídico correto: cooperativa que opera crédito como instituição financeira **sofre o mesmo regime de proteção** aplicável às instituições tradicionais.

O TJSC não trata a taxa média BACEN como um “teto automático”. Pelo contrário, aplica um raciocínio de proporcionalidade e razoabilidade, verificando se o percentual pactuado efetivamente representa abuso concreto. E é aqui que o caso se torna didático: a taxa mensal contratada no cheque especial foi de **7,50% ao mês**; as taxas médias mensais de mercado divulgadas pelo BACEN, para a mesma modalidade (“**pessoas físicas – cheque especial**”, série **25463**), oscilaram aproximadamente entre **6,45% e 6,80%** ao mês nos meses analisados; o Tribunal concluiu que, embora a taxa contratada estivesse **ligeiramente acima** da média, a diferença **não se revelou significativa** a ponto de configurar abusividade.⁶⁰

E aqui mora a utilidade científica e narrativa desse

⁶⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Apelação nº 5015302-12.2022.8.24.0020/SC, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos. Relatora: Desembargadora Substituta Eliza Maria Strapazzon. Julgado em 05 dez. 2024. Tabela de comparação entre juros pactuados do cheque especial (7,50% a.m.) e taxas médias BACEN (série 25463, “pessoas físicas – cheque especial”), concluindo ausência de abusividade por discrepância não significativa.

precedente: ele serve como antídoto contra o vício argumentativo comum em revisionais, que tentam transformar **qualquer taxa acima da média** em abuso presumido. O acórdão diz, em essência: a comparação com a média BACEN é o ponto de partida; **o abuso depende da intensidade do desvio** e do desequilíbrio que ele produz.

Ao mesmo tempo, esse julgamento do TJSC gera um constrangimento estrutural para o discurso cooperativista quando ele tenta se colocar fora do mercado bancário. Porque, mesmo quando a cooperativa “vence”, ela vence não porque sua natureza jurídica é “mais solidária”, e sim porque os números demonstram que a diferença é apenas marginal. Em outras palavras: a taxa é mantida **porque está dentro do universo estatístico do mercado**, não porque seja cooperativa.

Isso revela uma verdade desconfortável: a cooperativa está precificando o dinheiro sob lógica de mercado, operando com a mesma régua bancária e sendo medida pelo mesmo parâmetro oficial de comparação. O cheque especial (historicamente uma das modalidades de crédito mais caras do sistema financeiro) não se torna menos mercantil quando ofertado por uma cooperativa: ele apenas muda de nome institucional, mantendo o mesmo DNA econômico. O cooperado não recebe, nesse ponto, um produto essencialmente diferente daquele oferecido por bancos tradicionais; recebe, no máximo, um produto com variação percentual pequena, que ainda assim

permanece inserido em patamares elevados.

No mesmo sentido, o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não nasceu na cultura cooperativista. Ele não é fruto de assembleia, nem de divisão solidária de resultados, nem de “custo interno reduzido” em benefício do associado. O CDI é, essencialmente, uma medida de remuneração do dinheiro **no coração do sistema financeiro**, refletindo a dinâmica de empréstimos e captação entre instituições e grandes agentes econômicos.

É, portanto, um índice que opera como espécie de “termômetro” do mercado interbancário: ele espelha o custo de oportunidade do dinheiro e, sobretudo, o **padrão de remuneração utilizado no ambiente financeiro competitivo**, onde o crédito não é uma extensão da solidariedade institucional, mas um produto precificado conforme risco, lucro e eficiência.

Por isso, quando um contrato celebrado por cooperativa de crédito traz CDI como componente de remuneração, o efeito simbólico é inevitável: a cooperativa está dizendo, com linguagem econômica, aquilo que talvez negue com linguagem jurídica. Ela está afirmando, implicitamente: “Eu precifico meu crédito como participante do mercado financeiro.”

E essa frase muda tudo. Porque o cooperativismo, ao menos no plano narrativo, costuma sustentar que sua lógica é

distinta: que não existe “cliente”, mas “associado” “cooperado”; que não existe lucro como fim, mas retorno coletivo; que não existe spread como ganância, mas como sustentabilidade operacional do sistema. O CDI é o oposto dessa estética. Ele é mercado puro. Ele é “bancarização” em estado líquido.

Assim, o CDI se transforma em **ponto de ruptura argumentativa**: se a cooperativa utiliza o mesmo indexador de precificação bancária, ela não está operando uma relação economicamente excepcional; está operando uma relação ordinária, típica do ambiente financeiro. E, nesse cenário, o argumento de que “todo contrato cooperativa + cooperado é ato cooperativo” perde substância material.

O índice expõe, sem drama e sem discurso, que a cooperativa está vendendo crédito como commodity financeira.

A segunda camada desse debate (e aqui está a parte mais rica do ponto de vista acadêmico) é que o CDI também expõe uma **zona cinzenta jurisprudencial**, um território instável onde o Direito ainda não decidiu de forma absolutamente harmônica qual é o tratamento técnico definitivo do tema.

Nos autos da Apelação nº **0300118-37.2018.8.24.0030/SC**, julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a controvérsia é emblemática: discutiu-se a **cumulação de juros remuneratórios com CDI**, em contrato de alienação fiduciária imobiliária firmado com cooperativa de crédito (Unicred). O acórdão

registra expressamente que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento relevante, firmou orientação no sentido de que **não é abusiva, por si só**, a previsão de encargos financeiros atrelados ao CDI, devendo eventual abusividade ser aferida caso a caso, especialmente em comparação com médias de mercado divulgadas pelo BACEN.⁶¹

Esse entendimento foi consolidado no REsp **1.781.959/SC**, no qual o STJ afirmou que a utilização do CDI **não é necessariamente potestativa**, pois o índice não é manipulado unilateralmente pela instituição, mas definido pelo mercado, sob fiscalização e dinâmica econômico-financeira.⁶²

O efeito disso é importante: o CDI deixa de ser automaticamente “proibido” e passa a ser “permitido em tese, condicionado à prova da abusividade”.

Só que o Direito não é uma máquina monocórdica. Ele é um ecossistema. E, paralelamente a essa linha, ainda existem decisões em que o CDI é afastado com base na **Súmula 176 do**

⁶¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Apelação nº 0300118-37.2018.8.24.0030/SC, Quarta Câmara de Direito Comercial. Relatora: Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubiali. Julgado em 22 mar. 2022. Debate sobre cumulação de CDI com juros remuneratórios em contrato com cooperativa de crédito (Unicred).

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.781.959/SC, Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11 fev. 2020. Entendimento de que a estipulação de encargos financeiros com base no CDI não é abusiva por si só, devendo eventual abusividade ser analisada no caso concreto em cotejo com taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central.

STJ, sob a lógica histórica de que é nula a cláusula que sujeita o devedor a taxa divulgada por ANBID/CETIP. O próprio acórdão do TJSC traz esse conflito: embora reconheça o avanço jurisprudencial do STJ, também registra precedentes que continuam afastando o CDI com base na súmula, inclusive em decisões relativamente recentes.⁶³

Resultado: na prática, criou-se uma situação que, do ponto de vista de política jurídica, é explosiva. O CDI pode ser aceito “caso a caso”. Mas o CDI também pode ser rejeitado como encargo, a depender do órgão julgador e do enquadramento técnico. A cooperativa, ao colocar CDI no contrato, entra em um espaço de litigiosidade estrutural.

E é aqui que surge a ironia mais poderosa e mais persuasiva: **as cooperativas escolhem o CDI para performar mercado**, mas quando o consumidor/cooperado questiona, tentam performar cooperativismo.

O CDI vira uma prova de identidade: se o índice é bancário, se a precificação é interbancária, se o contrato é estruturado como produto financeiro comum, então não faz sentido defender simultaneamente: “isso é ato cooperativo, não

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.599.182/SP, Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 04 maio 2020. Aplicação da Súmula 176/STJ para afastar a vinculação contratual ao CDI; entendimento de nulidade de cláusula que sujeita o devedor à taxa divulgada por ANBID/CETIP.

se aplica CDC”; e “isso é mercado, taxa livre, não há teto”.

Porque o CDI, em si, já denuncia o que a operação é: um produto de crédito competitivo, precificado como mercado, travestido de linguagem associativa.

E nessa zona cinzenta jurisprudencial, a cooperativa assume uma escolha consciente: ela utiliza uma ferramenta típica de instituições financeiras e, com isso, aceita ser julgada como tal. O risco do CDI não é só risco econômico é risco processual. É risco de revisão. É risco de invalidação. É risco de ser enquadrada como instituição financeira aos olhos do Judiciário quando lhe convém a proteção do cooperado.

Portanto, o CDI se torna mais que um índice: ele se torna uma espécie de “confissão silenciosa” de bancarização do cooperativismo, porque revela que, no preço do dinheiro, na lógica de remuneração e na estrutura de contrato, a cooperativa está sentada na mesma mesa do mercado bancário tradicional, e cobrando o mesmo ingresso.

De outro norte, existe um ponto que quase sempre passa despercebido no debate público sobre cooperativismo de crédito e que, quando aparece no processo judicial, muda completamente a leitura do caso: **os produtos embutidos no contrato principal de crédito**. Não se trata apenas de juros remuneratórios e correção monetária; trata-se da arquitetura comercial completa que acompanha a operação, como ocorre nos

bancos tradicionais. E é precisamente aí que o cooperativismo, muitas vezes, deixa de ser um modelo mutualista e passa a funcionar como uma **prateleira financeira de mercado**.

O caso do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no processo nº **0009233-05.2023.8.16.0160** (Sarandi/PR), é didático por um motivo sutil: o autor tentou discutir a existência de venda casada relacionada ao **seguro proteção financeira (seguro prestamista)**, mas o Tribunal **não conheceu da tese**, por reconhecer **inovação recursal**, já que a petição inicial não havia formulado esse pedido e nem desenvolvido fundamentação suficiente sobre o ponto.⁶⁴

Esse detalhe é valioso do ponto de vista metodológico e estratégico, porque o leitor incauto pode concluir: “então não houve venda casada”. Mas essa leitura é errada. O acórdão não afirmou inexistência do vício. O que ele reconheceu foi outra coisa: **a tese não podia ser apreciada naquela fase**, sob pena de supressão de instância. O que se extrai do precedente é uma advertência prática e objetiva: **não basta haver abuso; é necessário alegar e estruturar o abuso corretamente desde o início**, sob pena de o Judiciário sequer examinar o mérito.

O que ocorre, entretanto, no mundo real, isto é, no

⁶⁴ TJPR, Apelação Cível nos autos nº 0009233-05.2023.8.16.0160, Sarandi/PR, ação revisional em face de Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano. O Tribunal não conheceu do ponto relativo à venda casada/seguro prestamista por inovação recursal, diante da ausência de pedido e fundamentação na inicial.

cotidiano das operações com cooperativas é que a estrutura de crédito frequentemente vem acompanhada de um “combo” de produtos agregados, muitos dos quais **não são discutidos pelo associado como escolha livre**, mas aparecem como extensão automática do contrato, como se fossem peça obrigatória do financiamento.

Com frequência, o cooperado se depara com situações tais como: adesão “vinculada” ou “automática” a **seguro prestamista**, seguro proteção financeira ou seguro de saldo devedor; contratação simultânea de **pacotes de serviços**, tarifas, taxas administrativas e produtos acessórios; cobrança de encargos paralelos que, na prática, funcionam como **segundo preço do dinheiro**, ampliando o custo efetivo total (CET); exigência de contratação de “produtos” como condição de acesso a limite, renegociação ou melhoria de taxa.

Esse conjunto de práticas é altamente revelador, porque ele não aparece como cooperação econômica nem como vantagem mutualista. Ele aparece como **mecanismo de rentabilização comercial do crédito**, exatamente como ocorre na lógica bancária clássica.

A conclusão é inevitável: quando uma cooperativa “vende crédito” junto com seguro, serviços e acessórios de cobrança padronizada, ela não está apenas concedendo empréstimo. Ela está atuando como **banco completo**: banco que empresta, banco que empacota produtos, banco que amplia receita com serviços

e banco que internaliza ganhos acessórios por meio da estrutura contratual.

Esse ponto reforça a tese central deste capítulo: **a natureza econômica da operação prevalece sobre o rótulo formal da instituição**. O cooperativismo, quando adota esse modelo de “marketização do crédito”, não entrega benefício real ao associado; entrega um produto de mercado com aparência cooperativa. A forma pode ser cooperativista, mas o conteúdo é mercantil.

Se os juros e os índices revelam o preço do dinheiro, a mora revela outra coisa ainda mais profunda: **o poder de coerção**. A mora é o ponto em que o contrato deixa de ser uma promessa econômica e passa a ser instrumento de pressão jurídica: inadimplemento, cobrança, multa, juros moratórios, execução, restrição de crédito, negativação. É aqui que se percebe, com total nitidez, se o cooperado é tratado como “dono do sistema” ou como **cliente comum submetido às ferramentas clássicas do mercado bancário**.

E o que a jurisprudência mostra (de forma absolutamente objetiva) é que, quando há abusividade no período de normalidade contratual, a consequência pode ser devastadora para o credor financeiro, inclusive para cooperativas: **a mora pode ser descaracterizada**.

Esse raciocínio foi sistematizado pelo Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do **REsp 1.061.530/RS**, paradigma repetitivo sobre revisão de contratos bancários, que estabeleceu premissas operacionais que passaram a funcionar como régua técnica para o Judiciário brasileiro.⁶⁵

A linha é rigorosa e pragmática: **se houver abusividade nos encargos da normalidade contratual**, especialmente juros remuneratórios e capitalização indevida, a mora pode ser descaracterizada. O simples ajuizamento de ação revisional **não** descaracteriza a mora por si só. Para impedir negatização ou manutenção do nome em cadastros restritivos, exige-se cumulativamente plausibilidade jurídica e comportamento de boa-fé processual, como depósito da parcela incontroversa ou caução.

Isso significa, em termos reais, que a cooperativa (ainda que alegue “ato cooperativo” e “relação associativa”) **não está imune ao mesmo controle sistêmico imposto às instituições financeiras**, principalmente quando utiliza os mesmos instrumentos de coerção de mercado.

O caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na Apelação nº **0300118-37.2018.8.24.0030**, julgado em 22/03/2022, é exemplar e pedagógico.⁶⁶ O Tribunal reconheceu a incidência do

⁶⁵ STJ, Recurso Especial nº 1.061.530/RS (repetitivo), Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

⁶⁶ TJSC, Apelação nº 0300118-37.2018.8.24.0030, Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, 4ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 22/03/2022.

CDC à cooperativa, analisou abusividade e, diante do cenário concreto, acolheu a tese de descaracterização da mora porque ficaram presentes os elementos exigidos: houve reconhecimento de abusividade durante o período de normalidade contratual; e houve **depósito do valor incontroverso**, reforçando a boa-fé dos autores e a plausibilidade do pedido revisional.³

O efeito disso é profundo e simbólico. Na prática, o Tribunal está dizendo: a cooperativa pode ser controlada como instituição financeira; a cooperativa pode ser restringida no exercício de coerção contratual; a cooperativa pode perder o poder de negativar e executar nos mesmos moldes de um banco, quando se constata excesso.

E isso destrói uma das narrativas mais frequentes do discurso institucional: a ideia de que a cooperativa está em um “plano jurídico próprio”, blindado, quase imune ao regime consumerista, às revisões estruturais de contratos ou recuperação de crédito. Não está. Quando a cooperativa opera com lógica de mercado, ela entra no regime de mercado, inclusive no risco jurídico que esse regime carrega.

Nesse ponto, o paradoxo cooperativo se completa: a cooperativa deseja a vantagem dupla. De um lado, busca afastar proteções do consumidor com a fórmula retórica “ato cooperativo”. De outro, utiliza ferramentas rigorosas de cobrança como negativing e execução, típicas de instituições financeiras plenamente mercantis. Mas esse duplo discurso

desaba quando confrontado com a técnica judicial moderna, que opera com base em parâmetro material: **o tipo de operação e seus efeitos econômicos reais**, e não o nome social da instituição.

Em última análise, a mora revela aquilo que a propaganda não diz: quando chega o inadimplemento, o cooperado não é tratado como sócio em mutualismo; é tratado como **devedor no mercado**, sujeito aos mesmos mecanismos de restrição e pressão que qualquer cliente bancário. E é por isso que, ao reconhecer abusividade e afastar mora, o Judiciário não está apenas corrigindo juros. Está realizando algo maior: está repondo simetria no jogo jurídico entre crédito e dignidade econômica, impondo limites a quem, sob o discurso de cooperação, opera com instrumentos de mercado.

3.3. Aparente Mutualismo e Realidade Econômica: A Falácia das Sobras no Cooperativismo de Crédito

O cooperativismo de crédito brasileiro se apresenta institucionalmente como modelo de economia solidária, em que os *cooperados* seriam simultaneamente clientes e donos, recebendo juros sobre suas cotas de capital e participando dos resultados (sobras) proporcionalmente às operações realizadas, funcionando da seguinte forma conforme análise teremos as seguintes definições e nomenclaturas:

Ativo: Avalia a estrutura patrimonial da cooperativa e sua capacidade de geração de recursos econômicos.

Passivo: Analisa o grau de endividamento, a composição das obrigações e a sustentabilidade financeira no curto e longo prazo.

Patrimônio Líquido: Indica a solidez financeira, o nível de capitalização e a margem de segurança da cooperativa.

Sobras Líquidas: Mensura o desempenho econômico do exercício e a eficiência operacional da cooperativa.

Sobras Líquidas por Cooperado: Avalia a distribuição de resultados e o benefício econômico individual gerado aos cooperados.

Sobras ou Perdas Acumuladas: Evidencia o histórico de desempenho econômico-financeiro e a capacidade de retenção ou absorção de resultados ao longo do tempo.

Número de Cooperados: Permite acompanhar a evolução da base social e o crescimento da cooperativa no mercado.

Carteira de Crédito: Mensura o volume, a evolução e a relevância das operações de crédito na atividade econômica da cooperativa.

Provisão: Avalia o nível de risco da carteira de crédito e a adequação das práticas de gestão de risco e inadimplência.

Resultados Antes das Destinações e Juros sobre Capital

Próprio: Apura o resultado econômico bruto antes das alocações aos fundos cooperativos e da remuneração do capital.

Retorno Cooperativo: Analisa a rentabilidade do capital investido pelos cooperados, em comparação a parâmetros empresariais tradicionais.

Taxa de Retenção: Indica o nível de reinvestimento das sobras na cooperativa e a estratégia de fortalecimento patrimonial.

Desse modo, para fins de estudo, vamos analisar os seguintes dados, de algumas cooperativas, para fundamentação desse item:

Relação de Ativos Totais

Razão Social	Ativo Total (R\$)	Ativo Circulante (R\$)	Ativo Não Circulante (R\$)	Sede
Sicoob Centro Nordeste	52.159.288,49	14.465.596,75	37.693.691,74	Paraíba
	61.991.733,32	23.756.777,02	38.234.956,30	Paraíba
	64.158.681,66	28.377.525,46	35.781.156,20	Paraíba
Sicoob Potiguar	121.883.137,58	61.521.700,28	60.361.437,30	RN;
	167.847.601,70	96.877.909,62	70.969.692,08	RN;
	184.666.974,78	122.297.183,67	62.369.791,11	RN
Livre Admissão Associados	186.707.463,18	80.253.244,20	106.454.218,98	Brasília;
	253.792.770,11	134.474.572,11	119.318.198,00	Brasília;
	247.091.447,54	133.782.383,80	113.309.063,74	Brasília

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário

Relação de Passivos Totais

Razão Social	Ano Base	Passivo Total (R\$)	Sede
Sicoob Centro Nordeste	2021	36.442.346,73	Paraíba
	2022	45.522.473,08	Paraíba
	2023	45.965.754,35	Paraíba
Sicoob Potiguar	2021	103.670.368,07	RN
	2022	144.304.203,23	RN
	2023	156.935.876,53	RN
Livre Admissão Associados	2021	155.487.137,34	Brasília
	2022	201.466.641,06	Brasília
	2023	191.569.243,26	Brasília

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário.

Relação de Patrimônio Líquido Total

Sigla	Razão Social	Ano Base	Patrimônio Líquido Total (R\$)	Sede
SICOOB NE	Coop. de Crédito dos Servidores da União...	2021	15.716.941,76	Paraíba
		2022	16.469.260,24	Paraíba
		2023	18.192.927,31	Paraíba
SICOOB POTIGUAR	Coop. de Crédito Potiguar – Sicoob Potiguar	2021	18.212.769,51	RN
		2022	23.543.398,47	RN
		2023	27.731.098,25	RN
SICOOB JUDICIÁRIO	Coop. de Crédito de Livre Admissão...	2021	31.220.325,84	Brasília
		2022	52.326.129,05	Brasília
		2023	55.522.204,28	Brasília

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário.

Destinação de Sobras do Exercício

Cooperativa	Destinação das Sobras	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)
SICOOB NE	Conta Corrente	–	–	–
	Capital Social	106.493,66	103.534,95	–
	Indivisíveis / Reservas	64.073,02	261.806,75	551.107,57
SICOOB POTIGUAR	Conta Corrente	387.779,54	–	230.513,72
	Capital Social	581.669,31	–	230.513,73
	Indivisíveis / Reservas	1.986.547,74	451.713,67	433.909,93
SICOOB JUDICIÁRIO	Conta Corrente	–	–	–
	Capital Social	591.482,38	–	–
	Indivisíveis / Reservas	591.482,39	1.054.231,51	943.757,01

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário.

Número de Associados por Ano

Cooperativa	Ano Base	Nº de Associados
SICOOB NE	2021	1.904
	2022	2.073
	2023	2.362
SICOOB POTIGUAR	2021	7.146
	2022	8.311
	2023	9.105
SICOOB JUDICIÁRIO	2021	7.546
	2022	13.519
	2023	13.636

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário

Taxa de Retenção do Exercício

Cooperativa	Ano Base	Resultado Pré-Destações (R\$)	Sobras ou Perdas Acumuladas (R\$)	Taxa de Retenção
SICOOB NE	2021	307.149,01	106.493,66	34,67%
	2022	294.194,11	203.534,95	69,18%
	2023	1.254.541,96	261.041,48	20,81%
SICOOB POTIGUAR	2021	3.214.168,29	1.615.748,09	50,27%
	2022	213.764,57	225.856,84	105,66%
	2023	1.239.742,64	461.027,45	37,19%
SICOOB JUDICIÁRIO	2021	1.603.906,65	(235.529,84)	-14,68%
	2022	514.548,62	(771.887,60)	-150,01%
	2023	700.526,38	(805.528,86)	-114,99%

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário

ROE Cooperativo

Cooperativa	Ano Base	Resultado Pré-Destações (R\$)	Patrimônio Líquido Médio (R\$)	ROE Cooperativo
SICOOB NE	2021	307.149,01	16.129.040,28	1,90%
	2022	294.194,11	16.093.101,00	1,83%
	2023	1.254.541,96	17.331.093,78	7,24%
SICOOB POTIGUAR	2021	3.214.168,29	16.129.040,28	19,93%
	2022	213.764,57	20.878.083,99	1,02%
	2023	1.239.742,64	25.637.248,36	4,84%
SICOOB JUDICIÁRIO	2021	1.603.906,65	30.184.955,02	5,31%
	2022	514.548,62	41.773.227,45	1,23%
	2023	700.526,38	53.924.166,67	1,30%

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário

Provisão Sobre Crédito

Cooperativa	Ano Base	Provisão Operações Crédito (R\$)	Carteira de Crédito Total (R\$)	Provisão sobre Crédito
SICOOB NE	2021	1.700.954,10	43.455.600,64	3,91%
	2022	1.314.323,03	47.966.828,15	2,74%
	2023	1.926.717,59	50.109.211,92	3,85%
SICOOB POTIGUAR	2021	2.834.877,41	89.486.925,75	3,17%
	2022	5.789.022,41	122.948.380,34	–
	2023	11.684.895,08	127.361.543,24	–
SICOOB JUDICIÁRIO	2021	2.932.240,37	115.124.183,24	2,55%
	2022	5.261.529,23	163.002.124,90	–
	2023	5.391.484,45	157.798.659,24	–

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário

Sobras Líquidas Média por Cooperado

Cooperativa	Ano Base	Sobras/Perdas Acumuladas (R\$)	Nº de Associados	Sobras Líquidas Rateadas (R\$)
SICOOB NE	2021	106.493,66	1.904	55,93
	2022	203.534,95	2.073	–
	2023	261.041,48	2.362	–
SICOOB POTIGUAR	2021	1.615.748,09	7.146	226,10
	2022	225.856,84	8.311	–
	2023	461.027,45	9.105	–
SICOOB JUDICIÁRIO	2021	(235.529,84)	7.546	(31,21)
	2022	(771.887,60)	13.519	–
	2023	(805.528,86)	13.636	–

Fonte: Relatórios anuais 2021, 2022 e 2023 - Sicoob Centro Nordeste, Sicoob Potiguar e Sicoob Judiciário

Diante de uma análise sistemática, matemática e jurídica, na prática, porém, o mercado de cooperativas de crédito pouco se distingue do sistema financeiro tradicional: as cooperativas cobram tarifas e juros compatíveis com os praticados pelos bancos e retêm a maior parte dos seus resultados, repassando quantias irrisórias aos associados.

Como veremos, esse contraste evidencia que o mutualismo (redefinido pelos próprios gestores) torna-se mera retórica, insuficiente para sustentar a caracterização jurídica privilegiada de suas operações. Em termos legais, ao final do ano a cooperativa deduz de suas receitas (resultado bruto) diversas parcelas obrigatórias, juros sobre o capital social (limitados a 12% a.a.), Fundo de Reserva (mínimo de 10%), FATES (mínimo de 5%) e outros fundos estatutários, ficando pouco para distribuição efetiva como *sobra líquida* ao quadro social.

Dados recentes revelam essa realidade. Por exemplo, o Relatório do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (BCB, 2023) mostra que o resultado agregado das cooperativas singulares em 2023 foi de apenas R\$17,4 bilhões (antes da remuneração do capital)⁶⁷. Dessas receitas, 24,1% foram gastos no pagamento de juros sobre o capital aos cooperados, 46,6% foram apropriados nos fundos obrigatórios e reservas, restando apenas 29,2% em *sobras líquidas* para deliberação em assembleia.

⁶⁷ bcb.gov.br https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama/relatorio_panorama_cooperativas_2023_FINAL.pdf

Em valor absoluto, 2023 significou ~R\$5,1 bilhões disponíveis para eventual rateio: cerca de um quinto do total auferido. Esse patamar reduzido se repetiu em 2024: o panorama preliminar do BCB indica que 47% do resultado ficou em fundos, 25% em remuneração de capital e apenas 28% nas sobras reversíveis aos cooperados⁶⁸. Por outro lado, cooperativas e entidades ligadas continuam a divulgar números de “sobras distribuídas” globais irreais.

O sistema OCB, por exemplo, anunciou R\$51,3 bilhões em sobras de todo o cooperativismo brasileiro em 2024⁶⁹, enfatizando o suposto “ciclo virtuoso” da devolução de recursos às comunidades. Trata-se de uma contabilidade que agrega todos os ramos cooperativos e valores antes de qualquer retenção, obscurecendo que, no ramo crédito, cada cooperado médio sequer recebe 1% desse montante como retorno financeiro direto (em 2024, sobras “líquidas” foram ≈R\$4,8 bi, em um universo de 20,1 milhões de associados).

A distorção se agrava quando se considera o peso dos juros cobrados em empréstimos. As cooperativas afirmam historicamente praticar taxas mais baixas que os bancos comerciais, argumento reforçado em relatórios institucionais⁷⁰.

⁶⁸ bcb.gov.br - https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcred/panorama/Panorama_Cooperativas_SNCC_FINAL_dez2024.pdf

⁶⁹ Anuário do Cooperativismo - <https://somoscooperativismo.coop.br/anuario>

⁷⁰ Juros altos abrem novas oportunidades para cooperativas de crédito em 2025. <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/juros-altos-abrem-novas-oportunidades-para-cooperativas-de-credito-em-2025/>

No entanto, não há dados empíricos claros sustentando redução efetiva dos juros no mercado devido às cooperativas. Estudo do Banco Central concluiu que a maior presença de agências cooperativas não se correlacionou com diminuição das taxas bancárias gerais⁷¹. Ao contrário, no período recente de alta da Selic (2022-2023), as cooperativas reagiram elevando suas receitas de crédito: registrou-se incorporação de empréstimos contratados a juros “mais elevados” ao longo de 2022-23⁷². Em 2023, as receitas financeiras das cooperativas cresceram menos do que seus custos e provisões, mas ainda refletiram juros altos (o Banco Central reporta crescimento de +32,5% nas receitas de crédito em 2023, com +36,0% nas despesas). De todo modo, mesmo se cobram juros próximos aos bancários, as cooperativas não repassam essa vantagem (tida como custo) aos associados na forma de sobras, mas retêm grande fatia do “lucro” em reservas.

O principal elemento técnico que evidencia o desvio de finalidade é a cobrança de juros remuneratórios e encargos financeiros em patamares equivalentes ou superiores à média de mercado praticada por bancos comerciais. Embora o discurso institucional das cooperativas aponte para o oferecimento de crédito a “juros módicos”⁷³, a realidade processual demonstra o

⁷¹ Cooperativas de Crédito: taxas de juros praticadas e fatores de viabilidade <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD257.pdf>

⁷² bcb.gov.br - https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcred/panorama/relatorio_panorama_cooperativas_2023_FINAL.pdf

⁷³ Argumento frequentemente utilizado em defesas judiciais, citando a finalidade precípua das cooperativas.

contrário.

Em casos concretos analisados pelo Poder Judiciário, verificou-se a incidência de encargos financeiros excessivos que afastam a natureza de auxílio mútuo.

Em um caso de Recuperação Judicial, há registros de contratos de cartão de crédito firmados por cooperativas com taxas de juros anuais de 197,15% e Custo Efetivo Total (CET) superior a 500%, enquanto instituições bancárias tradicionais, no mesmo contexto, operavam com taxas de cerca de 15% ao ano⁷⁴. Tal disparidade evidencia uma "nítida pretensão de obtenção de lucro"⁷⁵, incompatível com o artigo 3º da Lei nº 5.764/1971.

Quando a cooperativa precifica o risco e o crédito nos mesmos moldes ou de forma mais onerosa que os bancos, ocorre a "atipicidade do ato cooperativo". Nessas hipóteses, a operação deixa de ser um ato de cooperação para se tornar uma "operação de mercado", expressamente excluída do conceito de ato cooperativo pelo parágrafo único do art. 79 da Lei das Cooperativas⁷⁶.

⁷⁴ Dados extraídos de análise de caso concreto onde o contrato de cartão de crédito da cooperativa apresentava juros de 197,15% a.a., contra 15,37% a.a. de um banco comercial. AGRAVADOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATOGROSSO - SICREDI OURO VERDE MT AUTOS DE ORIGEM: 1036585-88.2024.8.11.0041 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1048223-55.2023.8.11.0041.

⁷⁵ Expressão utilizada em decisão judicial para caracterizar o desvio de finalidade.

⁷⁶ O parágrafo único do art. 79 é explícito ao afirmar que o ato cooperativo não implica operação de mercado

3.4. Ausência de Mutualidade e Retorno das Sobras

Esses números revelam que o retorno financeiro ao cooperado (juros sobre capital + rateio de sobras) é baixo: por exemplo, o Banco Central computou que, em 2021, os R\$17,9 bilhões de “economia” em juros de crédito conseguidos pelos cooperados (em relação às taxas médias do mercado) contrastavam com apenas R\$ 6,0 bilhões efetivamente devolvidos em sobras e juros de capital⁷⁷.

Em outras palavras, para cada R\$ 1,00 economizado em juros, os associados ganharam apenas R\$ 0,34 em retorno direto. Mesmo descontando o benefício em depósitos (R\$ 1,8 bi em remuneração maior paga aos cooperados), a baixa proporção evidencia que o principal fim da taxa de juros cobrada pelas cooperativas (transferir renda à própria entidade) não se concretiza em dividendos significativos para os sócios.

O regime legal cooperativista (Lei 5.764/1971) estabelece que as sobras apuradas no final do exercício sejam aplicadas em pelo menos 10% ao Fundo de Reserva e 5% ao FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social), e o restante somente

⁷⁷ Banco Central divulga benefícios econômicos aos associados de cooperativas de crédito - Sicoob Central SC/RS – Sicoob https://www.sicoob.com.br/web/sicoobcentral/scrs/noticias/-/asset_publisher/xAioIawpOI5S/content/id/161573019

pode ser distribuído aos cooperados “na proporção das operações realizadas”⁷⁸.

Esses dispositivos procuram assegurar capitalização contínua da cooperativa e apoio a atividades comunitárias. Na prática, porém, as cooperativas destinam muito mais que esses percentuais mínimos. Pesquisa conduzida pelo Bacen sobre 2022 mostra que, da sobra bruta média das cooperativas singulares, cerca de 49% foi alocada a fundos de reserva, 9% ao FATES e 8% a outros fundos estatutários, cabendo apenas 7% à distribuição direta entre cooperados⁷⁹. Em termos reais, de R\$ 100,00 de sobras, apenas R\$ 7,00 foram efetivamente creditados aos associados naquele exercício.

Em 2023 e 2024, o padrão se manteve elevado: os mapas de destinação oficiais indicam ~46–47% às reservas (incluindo reservas legais, de crédito, de risco etc.), em linha com o quadro anterior. Além disso, as assembleias não costumam liberar distribuição imediata de todo o remanescente líquido (chamado *sobras para deliberação*), retendo parte em “sobras acumuladas”.

No final de 2023, das receitas totais (após despesas

⁷⁸ bcb.gov.br - https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama/relatorio_panorama_cooperativas_2023_FINAL.pdf

⁷⁹ Distribuição de sobras, destinação ao FATES e rateio de perdas em Cooperativas de Crédito - Portal do Cooperativismo Financeiro <https://cooperativismodecredito.coop.br/2024/08/distribuicao-de-sobras-destinacao-ao-fates-e-rateio-de-perdas-em-cooperativas-de-credito/>

financeiras) apenas cerca de 29,2% eram consideradas *sobras líquidas* para rateio. Mesmo que toda essa fração fosse dividida, o retorno individual seria modesto (em média, algumas dezenas de reais por associado). As análises conjunturais mostram que as “sobras distribuídas” efetivamente caem a um dígito percentual do que o cooperado recebeu em juros pagos por ele à cooperativa.

Em síntese, a cooperação é representada por simulações de benefício mútuo, mas os dados concretos indicam que a grande parte do excedente financeiro não chega aos cooperados. A quase totalidade se concentra em fundos internos, indisponibilizando-na do quadro social e, frequentemente, até mesmo mantendo-a atrelada à própria conta-cota dos associados.

Por isso, muitos cooperados recebem de volta menos que o exposto: por exemplo, estudo prático de uma cooperativa gaúcha (COOPERFORTE) apontou que, em 2023, a “rentabilidade” média dos investimentos dos cooperados foi de apenas 14,9% a.a. ($\approx 114,6\%$ do CDI)⁸⁰, o que, descontados custos inflacionários e comparado ao nível de juros cobrados (que chegam a patamares bem maiores), deixa claro que não houve vantagem econômica evidente.

⁸⁰ COOPERFORTE distribui R\$ 61,5 milhões em sobras! <https://www.cf.coop.br/noticias/cooperforte-distribui-r-615-milhoes-em-sobras/>

A) Estudo preliminares de Caso: SICOOB (Nordeste, Potiguar e Judiciário)⁸¹⁸²

Um estudo analisando balanços de 2021 a 2023 revelou a **Taxa de Retenção** e o valor efetivo que chega ao bolso do cooperado, demonstrando **alta Taxa de Retenção**: As cooperativas tendem a reter a maior parte das sobras para fortalecer o Patrimônio Líquido e criar reservas, em vez de distribuir dinheiro vivo.

O **Sicoob Potiguar**, por exemplo, reteve **105,66%** do resultado em 2022 (provavelmente absorvendo prejuízos ou realizando ajustes) e **50,27%** em 2021. O argumento é a sustentabilidade e solidez (Basileia), mas isso gera um conflito de

⁸¹ LIMA, Paulo Messias da Paz de. *A diferenciação entre lucros e sobras no âmbito das cooperativas de crédito*. 2025. 54 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2025. Disponível nas tabelas 6 (Taxa de retenção) e 9 (Sobras líquidas média por cooperado) das páginas 40 e 47 do documento original. SICOOB CENTRAL UNICOOB. *Relatório Anual 2024*. Maringá: Sicoob Central Unicoob, 2025. Disponível nas seções "Mensagem do Presidente" e "Grandes Números", páginas 8 e 11 do documento original. SICREDI EVOLUÇÃO. *Relatório Anual 2024: A essência do cooperativismo*. João Pessoa: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Evolução, 2025. Disponível na seção "Principais Resultados 2024", página 13 do documento original. SICREDI EVOLUÇÃO. *Estatuto Social*. [S.l.: s.n.], 2026. (Documento interno sobre destinação de sobras e fundo de reserva escalonado). Disponível no arquivo *media_coop_filer_public_2026_02_04_estatuto_social_2026.pdf*.

⁸² LIMA, Paulo Messias da Paz de. *A diferenciação entre lucros e sobras no âmbito das cooperativas de crédito*. 2025. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2025.

agência: o gestor prefere reter para crescer a instituição, enquanto o cooperado prefere receber o dinheiro.

Valor Real por Cooperado (Sobras Líquidas Médias):

Quando se divide o valor efetivamente distribuído pelo número de associados, os valores individuais podem ser baixos, questionando o impacto real do "ganho econômico" para o pequeno associado:

- **Sicoob NE (2023):** Média de R\$ 110,51 por cooperado ao ano.
- **Sicoob Potiguar (2023):** Média de R\$ 50,63 por cooperado ao ano.
- **Sicoob Judiciário:** Apresentou prejuízos (perdas) rateados ou absorvidos por reservas nos anos analisados.

B) Dados do SICOOB Central Unicoob (Relatório 2024)

Os dados mais recentes de uma Central (Unicoob) mostram grandes volumes, mas também revelam a estratégia de capitalização:

- **Resultado Gerencial:** R\$ 507 milhões.
- **Sobras Apuradas:** R\$ 165,56 milhões (crescimento de 25,5% em relação a 2023).

- **Forma de Distribuição:** Grande parte retorna como "**Juros ao Capital**" (R\$ 104 milhões).

O pagamento de "Juros ao Capital" segue a lógica bancária de remunerar o dinheiro investido (quota-parte), aproximando-se da lógica de dividendos, diferentemente da distribuição pura de sobras por movimentação.

C) Sicredi Evolução (2024)

Os dados do Sicredi Evolução demonstram o peso das destinações legais antes que o dinheiro chegue ao cooperado:

- **Sobras Antes das Destinações:** R\$ 103,9 milhões.
- **Juros ao Capital Próprio Pagos:** R\$ 41,9 milhões.
- **Fundo de Reserva:** O estatuto prevê destinação mínima escalonada, chegando a **45%** das sobras para o Fundo de Reserva a partir de 2028, retirando quase metade do resultado da disponibilidade imediata dos sócios.

Os dados revelam que, embora as cooperativas gerem resultados expressivos (milhões de reais), a "**distribuição de**

sobras" muitas vezes ocorre de forma contábil (capitalização na quota-parte ou reservas) ou via Juros ao Capital, resultando em valores líquidos modestos (como os aproximadamente R\$50,00 - R\$ 110,00 anuais citados no estudo de caso) disponíveis para saque imediato pelo cooperado médio.

Isso fortalece a tese jurídica de que, se a cooperativa cobra juros de mercado, retém a maior parte do resultado e remunera o capital (juros sobre quotas), ela atua com viés empresarial/bancário, afastando a blindagem da Lei 5.764/71 em casos de insolvência do produtor rural.

3.5. Juros de Empréstimos: Carga Elevada, Retorno Ínfimo

As cooperativas de crédito atuam majoritariamente como intermediárias financeiras de mercado. Quando cobram juros em empréstimos, atuam em condições concorrenciais semelhantes às de bancos. Não há regulação que fixe juros “cooperativos” especiais: as taxas são definidas internamente, e via de regra acompanham os ciclos de política monetária e liquidez.

De fato, nas crises recentes de SELIC alta, cooperativas foram lucrativas exatamente por cobrarem juros elevados: os relatórios do BACEN mostram que, em 2022/23, houve “incorporação de operações de crédito com taxas de juros mais

elevadas” ao portfólio cooperativo. Em outras palavras, cooperados vendem dinheiro às suas cooperativas a juros que refletem o cenário inflacionário, não uma remuneração subsidiada pelo espírito comunitário.

Mesmo que, nominalmente, os cooperados “não vissem” margem de lucro, a dinâmica financeira é pura mercantilização: a cooperativa capta recursos (devidos por associados e público em geral) a certa taxa e empresta a outra, registrando spread semelhante ao bancário.

Não são incomuns relatos de cooperativas oferecendo crédito pessoal a taxas na faixa de 2–3% a.m., patamar equivalente ao praticado por bancos (ou mesmo acima, conforme o histórico de inadimplência ou perfil de risco). A própria Entidade Nacional das Cooperativas (OCB) enalteceu a expansão cooperativa em tempos de juros altos⁸³. Do ponto de vista jurídico, esse não é problema: cooperativas podem cobrar o mercado em operações não tipicamente “cooperativas” (reserva de mercado de clientes associados é restrita). Contudo, politicamente e economicamente, levanta a questão: se o associado paga tarifas e juros de mercado por empréstimos, o que justifica sua posição de “dono” do negócio ao final do ano?

⁸³ Juros altos abrem novas oportunidades para cooperativas de crédito em 2025. <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/juros-altos-abrem-novas-oportunidades-para-cooperativas-de-credito-em-2025/>

Os dados quantificam a discrepância. Como visto, a parcela do resultado efetivamente rateada é pequena. Por outro lado, o volume de receitas com juros de crédito (e tarifas) das cooperativas de crédito é expressivo: no fechamento de 2023, as receitas financeiras (oriundas quase que exclusivamente de juros de empréstimos) somaram cerca de R\$169 bilhões (em 12 meses) nos balanços consolidados do setor cooperativista⁸⁴. Mesmo pagando 12% a.a. sobre cotas de capital (teto legal) e lançando mão do FATES, a maior fatia desse bolo permanece com as cooperativas. Assim, o suposto “mutualismo” (via de regra) evocado como justificativa de isenções tributárias, revela-se, no máximo, simbólico para efeito de distribuição de valor real.

3.6. Reservas e Fundo de Compensação: Retenção de Riqueza

Além dos percentuais legais mínimos, as cooperativas frequentemente criam fundos discricionários (reservas voluntárias, fundo de risco, etc.) e dirigem lá parcela ainda maior dos resultados. Isso amplia o efeito retrógrado sobre o associado: não só ele recebe pouco como não tem direito a ver esses fundos revertidos no imediato. Sabemos que ara **cooperativas de crédito**, a regulação é mais rígida. O Banco Central (Resolução CMN nº 4.434/2015) e a Lei Complementar 130/2009 elevam a

⁸⁴ Anuário do Cooperativismo - <https://somoscooperativismo.coop.br/anuario>

exigência de solidez. As fontes indicam que, para este setor, o percentual mínimo de destinação ao Fundo de Reserva costuma ser de **20%** das sobras líquidas, somado a 5% para o FATES, totalizando um mínimo de 25% de retenção obrigatória antes de qualquer distribuição

Cabe destacar alguns mecanismos comuns:

- **Fundo de Reserva Legal:** Previsto na lei, costuma ser alimentado com ao menos 10% das sobras líquidas. Na prática, muitas cooperativas destinam percentuais superiores (p. ex., o BCB computou 49% das sobras de 2022 a esse fundo⁸⁵). A justificativa estatutária é proteção contra perdas, mas o efeito prático é o aumento constante do patrimônio não distribuível.
- **Fundo de Assistência (FATES):** Mínimo de 5%, usado para formação do cooperado e auxílio comunitário. Apesar disso, as cooperativas alocam frequentemente acima disso; houve caso em que depositaram 9% (lembre-se que 5% já sai do resultado bruto antes de qualquer outra destinação).

⁸⁵ Distribuição de sobras, destinação ao FATES e rateio de perdas em Cooperativas de Crédito - Portal do Cooperativismo Financeiro <https://cooperativismo.decredito.coop.br/2024/08/distribuicao-de-sobras-destinacao-ao-fates-e-rateio-de-perdas-em-cooperativas-de-credito/>

- **Reservas de Crédito e Provisões:** Em regra, esses fundos deveriam cobrir operações de crédito, mas muitos cooperados notam que as contingências são conservadoras, permitindo que sobras líquidas sejam reduzidas artificialmente para “aperfeiçoar” métricas de solvência sem repassar benefícios.
- **Sobras Acumuladas:** As assembleias podem reter sobras para exames futuros. É comum que boa parte das *sobras líquidas* dos anos anteriores jamais seja devolvida na totalidade, ficando soterrada em contas acumulativas.

Mas, se pegarmos dados reais, como retro citados veremos que **Sicoob Central Unicoob:** O estatuto prevê destinação de 40% das sobras para o Fundo de Reserva. **Sicredi** **Evolução:** O estatuto prevê uma escala de aumento, chegando a 45% das sobras destinadas ao Fundo de Reserva a partir de 2028. **Dados Reais (Taxa de Retenção):** Um estudo de caso analisado nas fontes mostrou que a "Taxa de Retenção" (recursos que não são distribuídos aos cooperados) chegou a **69,18%** no Sicoob NE em 2022, superando até mesmo o exemplo de 49% citado em sua consulta.

O impacto conjunto dessas apropriações institucionais é que o cooperado abandona a comparação com uma

rentabilidade de mercado, afinal, praticamente não a recebe. Se um associado investe R\$1.000 em cotas de capital, ele pode receber até R\$120 (12%) em juros, mas dificilmente mais que isso em “dividendos”, pois as sobras que lhe caberiam são usadas para fortalecer a própria cooperativa ou atividades não lucrativas. Nesse contexto, qualquer vantagem econômica real para o cooperado fica restrita a tarifas potencialmente menores, o que, por si só, não compensa o fator monetário.

3.7. Raciocínio Judicial e Críticas da Teoria

Na arena judicial, o princípio do mutualismo tem sido historicamente invocado para conferir tratamento tributário especial às cooperativas. Por exemplo, decisões recentes do STJ e dos TRFs consideram as sobras como fruto do “ato cooperativo típico”, não incidindo Imposto de Renda na fonte. No julgamento de junho de 2025, o TRF1 afastou a cobrança de IRRF sobre sobras líquidas pagas pela Sicredi Belém, reafirmando que “não representam acréscimo patrimonial tributável” por configurarem mera devolução de resultados mutualistas⁸⁶. Essa jurisprudência assume que a essência da cooperativa é serviço

⁸⁶ Tribunal afasta IRRF sobre sobras de cooperativa e reconhece ato cooperativo típico – Tributário - <https://tributario.com.br/a/tribunal-afasta-irrf-sobre-sobras-de-cooperativa-e-reconhece-ato-cooperativo-tipico/>

mútuo, independente do contexto econômico.

Todavia, a argumentação jurídica baseada na mutualidade se torna problemática se o contexto financeiro demonstra comportamento idêntico ao de uma sociedade de capitais.

Se boa parte do “lucro” fica retido, as operações apresentam-se de fato como um negócio mercantil de intermediação. Em teoria, o conceito de ato cooperativo típica (art. 79 da Lei 5.764/71) exige que o cooperado tanto recebe como presta um serviço próprio da cooperativa (p.ex., depositar recursos e tomar empréstimos). Mas quando o valor recebido pelas operações se reduz a uma fração ínfima do que foi movimentado, a legitimação dessa tipicidade é questionável na prática. Jurisprudência contra exemplos extremos existe: algumas cortes têm entendido que atos não propriamente mutualistas (como aplicações financeiras internas) devem ser tributados regularmente.

Ademais, a diferenciação com bancos tradicionais expõe contradições. Tanto cooperativas quanto bancos acessam linhas de crédito, operam concessões de empréstimos e captações, e competem pelos mesmos clientes. A defesa de que os cooperados têm prioridade na divisão de resultados torna-se difícil de sustentar ao demonstrar-se que cada cooperado efetivamente “ganha” quase nada.

De fato, comparações setoriais revelam que o *retorno sobre*

patrimônio (ROE) dos bancos é muito maior do que qualquer índice médio informado pelas cooperativas. Enquanto bancos divulgam lucros bilionários para pagamento de dividendos aos investidores, as cooperativas acumulam patrimônio em si mesmas. Essa assimetria desconstrói o discurso de que o associado recebe tratamento equivalente ao sócio de uma corporação lucrativa.

Em síntese, num eventual litígio que questione o enquadramento fiscal ou empresarial das cooperativas, os argumentos de “filtro mutualista” perdem força diante dos dados práticos. A retórica formal (ligeiramente respaldada por *princípio* cooperativista e legislação) contrasta fortemente com a realidade financeira dos membros. Serão argumentos frágeis dizer-se perseguida “natureza privilegiada” quando o integrante comum se vê no final do ano pouco diferente de cliente de banco: pagando juros de mercado e recebendo ínfimas sobras. Essa incongruência aponta que o fundamentar em mutualismo como defesa jurídica deve ser relativizado e, em casos extremos, pode ser interpretado como tentativa de mascarar operações essencialmente econômicas, não diferentes das de uma empresa de capital.

3.8. A Recuperação Judicial e os Créditos Cooperativos

A Lei 11.101/2005 (LREF) adota o princípio da universalidade do juízo, prevendo em seu art. 49 que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Isso garante que, em regra, todo o passivo anterior ao pedido seja tratado de forma coletiva no plano de recuperação. No entanto, a própria lei estabelece exceções: por exemplo, credores com garantia de propriedade fiduciária (a chamada **“trava bancária”**, comum em cessões fiduciárias de recebíveis) têm seus créditos excluídos dos efeitos da RJ. Nesse caso, o credor fiduciário pode exercer seus direitos sobre os bens ou recebíveis dados em garantia, não ficando sujeito à moratória do processo, embora haja limites como a vedação de retirar bens de capital essenciais durante o *stay period*⁸⁷.

Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, houve inovação importante referente aos créditos de cooperativas. Foi introduzido o §13 ao art. 6º da LREF dispondo expressamente que *“não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971”*.

⁸⁷ Gladius Consultoria - Gestão Empresarial - <https://gladiusconsultoria.com.br/noticia/a-cessao-fiduciaria-de-recebiveis-e-a-protecao-aos-bens-essenciais-durante-o-stay-period-511>

Em outras palavras, dívidas oriundas de **ato cooperativo**, isto é, da relação típica entre a cooperativa e seus associados visando aos objetivos sociais da cooperativa (conforme definição do art. 79 da Lei 5.764/1971), não serão atingidas pela suspensão das execuções nem pela necessidade de novação no plano de RJ do devedor cooperado. Vale lembrar que as próprias sociedades cooperativas, por sua natureza civil e sem fins lucrativos (que deveria ser), não se qualificavam como empresárias aptas a pedir recuperação judicial⁸⁸. Portanto, a legislação passou a resguardar também os créditos decorrentes de atos cooperativos, afastando-os do processo recuperacional do associado devedor.

A inclusão ou não dos créditos de cooperativas de crédito na RJ do produtor rural tornou-se tema polêmico, confrontando princípios da recuperação de empresas com a natureza peculiar do cooperativismo.

De um lado, muitos juristas defendem a **concursalidade** desses créditos, invocando o princípio da paridade entre credores. Argumenta-se que a LREF busca tratamento isonômico e negociação coletiva com sacrifício compartilhado, de modo que excluir determinado credor (no caso, a cooperativa) criaria um *supercredor* privilegiado, rompendo a igualdade⁸⁹. Damasceno

⁸⁸ Recuperação judicial de produtor rural encontra dificuldades <https://legislacao.emercados.capitalaberto.com.br/decisao-do-stj-dificulta-recuperacao-judicial-de-produtor-rural/>

⁸⁹ Créditos de cooperativas na recuperação: Isonomia e agronegócio – Migalhas <https://www.migalhas.com.br/depeso/443772/creditos-de-cooperativas-na-recuperacao-isonomia-e-agronegocio>

(2025), por exemplo, sustenta que não há fundamento legal expresso para proteger os créditos cooperativos (o art. 49 da LREF não traz exceção para “ato cooperativo”) e que a essência econômica dessas operações deve prevalecer sobre o rótulo formal.

A discussão sobre cooperativas de crédito e a recuperação judicial do produtor rural revela, talvez como em nenhum outro terreno, o ponto mais sensível do cooperativismo contemporâneo: a tensão entre **a forma institucional mutualista** e **o conteúdo econômico bancarizado** das operações de crédito.

Em tese, o cooperado é “dono e usuário”, integrante de uma lógica coletiva destinada a reduzir custos, democratizar o acesso ao crédito e fomentar a atividade econômica de seus membros. Na prática contratual, porém, quando o financiamento assume estrutura típica de mercado (com precificação por risco, spread elevado, cláusulas de mora robustas, garantias intensivas, negativação e execução como mecanismos de coerção) a distinção entre “crédito cooperativo” e “crédito bancário” torna-se, materialmente, cada vez mais tênue.

A controvérsia ganha contornos decisivos porque a recuperação judicial, enquanto regime de reorganização econômica, não funciona apenas como ferramenta processual de suspensão de execuções: ela é, sobretudo, um **mecanismo de**

redistribuição racional da crise, que opera mediante o tratamento concursal dos créditos, a compressão controlada do passivo e a construção coletiva de uma saída viável.

Se um credor financeiro relevante fica fora do plano, o processo pode se converter em uma reestruturação parcial e artificial, incapaz de cumprir sua finalidade. E no contexto do produtor rural brasileiro, as cooperativas muitas vezes ocupam exatamente esse lugar: são, em numerosos casos, a principal fonte de custeio, investimento e capital de giro.

É nesse ponto que uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça altera drasticamente o campo de jogo. No julgamento do **REsp 2.091.441/SP**, noticiado no meio especializado como marco de “dificultação” da recuperação judicial do produtor rural, consolidou-se a compreensão de que **créditos concedidos por cooperativas**, quando caracterizados como **atos cooperativos**, **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**, permanecendo como **extraconcursais**, inclusive fora do alcance do **stay period**.⁹⁰ A consequência é direta e estrutural: o produtor pode até obter a recuperação, mas será compelido a negociar e pagar esse passivo “por fora”, sob

⁹⁰ CAPITAL ABERTO. *Decisão do STJ dificulta recuperação judicial de produtor rural: corte entende que créditos concedidos por cooperativas são extraconcursais, o que pode desestimular pedidos de RJ*. Legislação e Mercados, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/decisao-do-stj-dificulta-recuperacao-judicial-de-produtor-rural/>. Acesso em: 4 fev. 2026. (Notícia o julgamento do REsp 2.091.441/SP, com referência ao art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e ao art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005).

risco permanente de execução, o que tende a corroer (ou mesmo inviabilizar) o próprio propósito recuperacional.

O caso ilustra um dilema que não é apenas jurídico, mas sistêmico. De um lado, sustenta-se que o ato cooperativo é definido pela identidade entre cooperativa e cooperado e pela aderência da operação à finalidade institucional da entidade, com base no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, reforçado pela reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, ao inserir o **§13º no art. 6º da Lei 11.101/2005**.

Nessa lógica, sendo a cooperativa de crédito constituída exatamente para conceder financiamento aos seus associados, o empréstimo ao cooperado seria, por natureza, cooperativo e, por consequência, extraconcursal. De outro lado, porém, a vida real do mercado produz um desconforto inevitável: se a operação se apresenta ao cooperado com juros e estrutura de banco, e produz os mesmos efeitos econômicos de um contrato bancário, a classificação automática como **ato cooperativo pode funcionar como blindagem formal, dissociada do conteúdo material do negócio**.

Esse deslocamento da análise (do rótulo para a substância) é decisivo. O problema central não é a licitude do cooperativismo, nem a legitimidade histórica do mutualismo: o problema é quando o cooperado é tratado como “dono” apenas na retórica institucional, mas como “cliente comum” no preço do dinheiro e nos mecanismos contratuais.

Aí surge o paradoxo: a cooperativa afirma não ser banco quando pretende afastar a incidência de controles (como certas proteções consumeristas ou o ônus reputacional de práticas de mercado), mas reivindica para si a condição material de instituição financeira quando se trata de justificar liberdade de juros, indexadores e dinâmica contratual típicos do sistema bancário. A recuperação judicial, por sua vez, expõe essa contradição de forma crua: enquanto o crédito bancário tradicional tende a se sujeitar ao plano (com alongamento, deságio, organização coletiva e suspensão de atos executórios), o crédito cooperativo, sendo classificado como ato cooperativo, pode permanecer livre, extraconcursal e agressivo, operando como credor externo à crise, ainda que tenha sido estruturado e precificado com racionalidade de mercado.

O impacto dessa assimetria é mais profundo do que parece. Ao afirmar que o crédito cooperativo, enquanto ato cooperativo, não se submete à recuperação judicial, o sistema cria uma categoria de credor que pode permanecer integralmente protegido da reorganização, mesmo quando seus contratos, na prática, replicam padrões bancários. Isso exige, por parte do produtor rural, uma análise rigorosa de composição do passivo antes de pedir recuperação: não basta saber quanto deve; é preciso saber **a quem deve e qual parte do passivo ficará fora do plano**, pois a extraconcursalidade pode significar execução, penhora, aceleração de vencimento e ruptura do equilíbrio do plano.

Em síntese, a decisão do STJ não apenas reduz a margem de manobra do produtor rural em crise; ela também intensifica o debate sobre a “bancarização do cooperativismo”.

Aqui a análise é simples, elegante e contundente: **quando a cooperativa cobra como banco, estrutura como banco e executa como banco, o discurso de ato cooperativo deixa de ser uma explicação econômica e passa a ser um instrumento jurídico de privilégio.** A discussão, portanto, não é se cooperativas existem ou devem existir; é se o sistema pode aceitar que, na hora de financiar, o cooperado seja precificado como mercado, mas, na hora de reestruturar a crise, o mesmo crédito seja imune ao regime concursal e, com isso, o cooperado deixe de ser “dono” e volte a ser, novamente, apenas devedor.

Um exemplo paradigmático é o julgamento do **REsp 2.091.441/SP** (3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, out. 2023). Nele, discutia-se a emissão de uma **Cédula de Produto Rural (CPR)** por uma cooperativa, cuja liquidação era **exclusivamente financeira** – isto é, o devedor não entregaria produto agrícola algum, devendo apenas pagar em dinheiro, com juros e correção monetária. O STJ entendeu que **essa operação não configurava um ato cooperativo**, mas sim **um contrato de financiamento puro**, de natureza bancária; portanto, em caso de inadimplemento, o crédito decorrente seria **concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Na mesma esteira, no **REsp 2.113.861/MS** (3ª Turma, rel. Min. Raul

Araújo, abril/2024), o Tribunal reafirmou que **uma “CPR financeira”, ainda que firmada por cooperativa, equivale a uma típica operação de crédito bancário quando não há obrigação de entrega física de produtos – logo, o crédito resultante é concursal e deve ser habilitado no processo recuperacional.**

Essas decisões sinalizam que, **na perspectiva do STJ, a essência econômica da relação deve prevalecer sobre a forma jurídica declarada.** Mesmo que a cooperativa seja parte no contrato, se a operação possui todos os elementos de um negócio mercantil (como um empréstimo com garantia e juros), ela **integrará a massa de credores concursais** da recuperação judicial do devedor. Trata-se de uma evolução interpretativa importante, alinhada com doutrina contemporânea, que privilegia uma **abordagem funcional** em detrimento de formalismos: o foco recai sobre o conteúdo da obrigação e o **papel efetivo desempenhado pela cooperativa** (se foi meramente um agente financeiro), ao invés de se ater exclusivamente à qualificação formal do negócio.

A jurisprudência estadual, nesse sentido, tem fornecido base concreta para sustentar o contraponto: há decisões que reconhecem que, quando a operação de crédito concedida por cooperativa apresenta natureza tipicamente mercantil (com juros de mercado, ausência de benefício econômico real ao associado e estrutura contratual equivalente às instituições financeiras comuns), o crédito pode integrar o concurso recuperacional,

submetendo-se ao plano e aos efeitos do stay period. Nesse rumo, por exemplo, registra-se entendimento de Tribunal estadual afirmando ser possível enquadrar como concursal o crédito de cooperativa, especialmente quando a operação revela “empréstimos em operação de mercado”, com taxa remuneratória acima inclusive da média praticada por instituições financeiras tradicionais divulgada oficialmente pelo Banco Central, evidenciando desvio de finalidade mutualista e aproximação de finalidade econômica típica de mercado.⁹¹

Esse raciocínio é, do ponto de vista técnico, particularmente correto e técnico porque não nega o art. 79 da Lei do Cooperativismo nem ignora o regime protetivo construído em favor das cooperativas; ao contrário, ele realiza uma distinção necessária: **o ato cooperativo típico**, pautado por benefício coletivo e identidade com o objeto social mutualista, não se confunde com **a operação financeira comercial pura**, ainda que formalmente travada entre cooperativa e cooperado.

Quando ocorre essa “bancarização do cooperativismo”, o crédito deixa de ser expressão de cooperação e se converte em instrumento de mercado; e, exatamente por isso, deve participar do regime concursal, sob pena de premiar o credor que atua

⁹¹ TJMT. Agravo de Instrumento n. 1008262-36.2023.8.11.0000. Rel. Des. João Ferreira Filho. 1ª Câmara de Direito Privado. Julg. 25 jul. 2023. Publ. 03 ago. 2023. Trecho: “empréstimos em operação de mercado com juros remuneratórios acima da própria média de instituições financeiras comuns divulgada pelo BACEN...”, fundamentando a possibilidade de concursalidade.

como banco, mas reivindica imunidade como cooperativa apenas quando confrontado pelos limites do processo recuperacional.

Em síntese, a possibilidade de créditos de cooperativas de crédito ingressarem como concursais em recuperação judicial não é um ataque ao cooperativismo, mas um mecanismo de coerência jurídica e equilíbrio sistêmico: a concursabilidade se impõe sempre que a operação não revelar mutualismo real, mas sim prática mercantil equivalente às instituições financeiras comuns.

A correta solução não está em absolutos, mas no exame do caso concreto, mediante critérios objetivamente verificáveis (taxa efetiva de juros, indexadores utilizados, estrutura de cobrança, grau de padronização bancária do produto, nível de coerção e ausência de vantagem econômica real ao associado). É nesse ponto que o Direito cumpre sua função de racionalidade: não permitir que a forma institucional seja utilizada como escudo retórico para manter privilégios extraconcursais onde, na substância, há apenas crédito bancário disfarçado.

Diante desse impasse jurídico, é importante avaliar os impactos concretos de cada orientação:

Mitigação da “trava bancária”: A inclusão dos créditos de cooperativas no rol de créditos concursais acarretaria uma redução dos chamados “superprivilégios” de credores

financeiros. Atualmente, credores com garantias fiduciárias já ficam fora da RJ (trava bancária), e a exclusão dos créditos cooperativos cria uma categoria adicional de dívida não sujeita à coletivização. Se esses débitos fossem submetidos ao plano, haveria um fortalecimento do princípio da *par conditio creditorum*, nivelando em maior medida o tratamento entre financiadores e demais credores. Isso impediria que grandes financiadores escapassem das perdas impondo aos demais (fornecedores, trabalhadores etc.) os sacrifícios da recuperação. Em outras palavras, a sujeição dos créditos cooperativos atuaria como uma **mitigação da trava bancária**, fechando brechas para que certos credores atuem à margem do processo de soerguimento em detrimento do conjunto.

Impactos nos pequenos cooperados vs. “grandes cooperativas” (grupos disfarçados): A discussão ganha contornos diferentes conforme o porte e a natureza da cooperativa de crédito envolvida. **Cooperativas rurais locais, de pequeno porte**, são frequentemente formadas por produtores de menor capacidade financeira, unidos para obter crédito e serviços em condições mais favoráveis. Para esses cooperados, a proteção legal conferida pelo art. 6º, §13 da LREF atua como um escudo: evita que a insolvência de um ou dois membros destrua a cooperativa inteira, preservando um importante mecanismo de crédito e suporte mútuo na região. Por outro lado, críticos apontam que **grandes instituições financeiras travestidas de cooperativas** poderiam se valer da mesma proteção. No Brasil,

há cooperativas de crédito de grande porte (ligadas a sistemas como Sicoob, Sicredi etc.) que operam de forma análoga a bancos comerciais, oferecendo empréstimos com juros de mercado e ampla carteira de clientes. Se tais entidades ficaram imunes à RJ dos seus devedores cooperados, teríamos na prática **grupos financeiros privilegiados**, capazes de executar suas garantias e receber 100% dos valores devidos, enquanto credores comuns amargam reduções e espera no recebimento. Essa disparidade não apenas fere a isonomia, como **estimula arbitragens regulatórias**, isto é, grandes devedores poderiam preferir tomar crédito junto a cooperativas (às vezes controladas ou influenciadas por grupos bancários) justamente para fugir dos efeitos de uma eventual recuperação judicial. Esse cenário de cooperação de fachada contraria o espírito do cooperativismo e da recuperação. Portanto, equilibrar a proteção aos **pequenos cooperados** sem abrir brecha para abusos por **grandes credores disfarçados** é um desafio central nessa matéria.

Busca de equilíbrio: A necessidade de balancear esses interesses levou o legislador e a jurisprudência a buscarem um caminho de meio-termo, ainda que até o momento de forma imperfeita. A inclusão do §13 no art. 6º da LREF demonstrou a preocupação em **proteger a estrutura cooperativa**, reconhecendo os atos cooperativos como categoria especial. Essa opção reforça a segurança jurídica para as cooperativas, mas sacrificou a universalidade da RJ em relação a tais créditos. Por sua vez, os defensores da tese contrária apelam para uma interpretação

sistêmica e finalística da lei: argumentam que o dispositivo não deveria ser lido de forma a frustrar o objetivo da recuperação de empresas, sendo possível distinguir, dentro do universo cooperativista, aquilo que é estritamente mutualista (merecendo proteção) daquilo que, na essência, equivale a uma operação de mercado comum. Até o momento, entretanto, o entendimento judicial consolidado pende para a exclusão geral, por considerações de texto legal expresso e de política econômica (manutenção do crédito em cooperativas). Resta à comunidade jurídica continuar discutindo ajustes. Alguns sugerem maior participação das entidades representativas (OCB, confederações cooperativas) como *amicus curiae* em processos importantes, levando dados e estudos que permitam aos julgadores compreender os impactos sistêmicos de cada decisão. Em última análise, o tema **“recuperação judicial vs. crédito cooperativo”** demanda um delicado **equilíbrio** entre a preservação da empresa devedora e a preservação da cooperativa credora. Encontrar esse ponto de equilíbrio, evitando tanto a falência em cascata de cooperados como o favorecimento indevido de certos credores, é essencial para a eficácia da recuperação judicial no contexto do agronegócio brasileiro.

Sobre isso, Marcos V. A. Damasceno adverte que **excluir os créditos de uma cooperativa do âmbito da RJ criaria uma classe de “supercredores” privilegiados**, capazes de executar suas dívidas integralmente à margem do plano, enquanto os demais credores (fornecedores, bancos, trabalhadores etc.) se

veem compelidos a aceitar descontos e espera no processo coletivo. Tal desequilíbrio comprometeria a própria finalidade da recuperação judicial, que é a negociação coletiva e equânime para viabilizar a superação da crise da empresa devedora. Em outras palavras, **a efetividade do instituto recuperacional exige que o sacrifício seja compartilhado** por todos os credores relevantes, não admitindo **fugas seletivas às regras do concurso**⁹².

Em síntese, a jurisprudência recente caminha para **fixar balizas mais objetivas: quando a cooperativa atuar, na essência, como um agente de crédito do mercado, os créditos correspondentes deverão se submeter à recuperação judicial**. Essa orientação prestigia tanto a letra do art. 49 da LRF (que sujeita todos os créditos existentes à RJ, salvo exceções legais) quanto **os princípios da universalidade e da igualdade de credores**⁹³. Resta, naturalmente, ao julgador e aos administradores judiciais o papel de, em cada caso concreto, **qualificar corretamente a natureza do crédito**, valendo-se de critérios funcionais como os apontados (existência ou não de entrega de produto ou serviço cooperativo, incidência de juros

⁹² MIGALHAS. Créditos de cooperativas na recuperação: isonomia e agronegócio. Migalhas, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443772/creditos-de-cooperativas-na-recuperacao-isonomia-e-agronegocio>. Acesso em: 04 fev. 2026.

⁹³ Créditos de cooperativas na recuperação: Isonomia e agronegócio – Migalhas <https://www.migalhas.com.br/depeso/443772/creditos-de-cooperativas-na-recupera-cao-isonomia-e-agronegocio>

remuneratórios, participação de terceiros não associados, objetivo lucrativo, etc.), a fim de assegurar que *atos cooperativos legítimos* continuem amparados, ao passo que *atos de mercado disfarçados* sejam integrados ao regime concursal comum.

3.9. Paralelo com CPRs financeiras e CRAs: conteúdo do contrato vs. rótulo

A discussão sobre **forma versus substância** na definição do regime concursal não se limita às cooperativas. Situação análoga é observada no âmbito do agronegócio com certos instrumentos financeiros, como as **Cédulas de Produto Rural “financeiras”** e os **Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA)**. Nesses casos, também se debate se o **rótulo atribuído ao contrato** pode afastar a incidência das normas concursais, ou se deve prevalecer o **conteúdo econômico real da operação**. A resposta, tanto na lei quanto na jurisprudência, tem sido no sentido de privilegiar a **primazia da realidade**.

A **CPR** foi concebida originalmente como um título de crédito ligado à entrega futura de um produto rural (soja, milho etc.), de modo que a **CPR “física”** goza de tratamento diferenciado. Com efeito, a Lei 14.112/2020 alterou a Lei 8.929/1994 (Lei da CPR) para **excluir do processo de recuperação judicial os créditos lastreados em CPR com entrega física de**

produto ou em operações de Barter (troca de produto por insumos)⁹⁴. Assim, se o produtor rural devedor em RJ emitiu uma CPR física ou de barter, o credor permanece **extraconcursal**, podendo buscar seu pagamento ou a restituição do produto fora do plano de recuperação (salvo em hipóteses excepcionais de força maior).

Entretanto, essa exceção legal não abrange as CPRs de liquidação exclusivamente financeira, isto é, aquelas em que não há entrega de safra, mas somente uma obrigação de pagar em dinheiro. Nessas, a própria legislação não concedeu salvo-conduto, o que levou o STJ a firmar que **a CPR meramente financeira deve ser tratada como um financiamento comum** (ato de mercado) e seu crédito, portanto, **se submete à RJ**⁹⁵.

Em outras palavras, **chamar o contrato de “CPR” não basta para afastar a concursalidade se, na prática, ele for equivalente a um mútuo bancário**. O mesmo raciocínio vale para outros instrumentos: por exemplo, **um CRA lastreado em operações simuladas, que na verdade sirva apenas para captação de recursos financeiros**, não deveria gozar de imunidade apenas por ostentar a sigla CRA, deverá ser

⁹⁴ Crédito de CPR Barter não se submete aos efeitos da recuperação <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/07102025-Credito-representado-por-CPR-vinculada-a-operacao-Barter-nao-se-submete-aos-efeitos-da-recuperacao.aspx>.

⁹⁵ REsp 2.091.441/SP – Min. Marco Aurélio Bellizze – STJ – 10/10/2023 e REsp 2.113.861/MS – Min. Raul Araújo – STJ – 23/04/2024.

examinado quanto à **substância da operação** e, se for o caso, tratado como crédito comum.

Esse **paralelo reforça a ideia central: o conteúdo do contrato, e não o rótulo, é o que define sua sujeição ou não ao concurso de credores.** Consoante o princípio da primazia da realidade, **a natureza jurídica de uma operação define-se por sua essência e pelos efeitos econômicos produzidos, e não pela nomenclatura que lhe foi dada.**

Nos atos cooperativos desvirtuados, assim como nas CPRs financeiras ou negócios travestidos de instrumentos do agronegócio, deve prevalecer o mesmo critério objetivo. A formalização em si, seja sob a forma de contrato associativo cooperativo, de *CPR* ou de *CRA*, **não pode servir de blindagem se a operação materialmente se afasta da finalidade legítima prevista em lei.** Em última análise, **cabe ao intérprete identificar a real intenção e função do negócio:** se esta estiver alinhada aos propósitos protegidos (mutualismo cooperativo genuíno, fomento da produção rural com entrega de produtos etc.), admite-se o tratamento especial; caso contrário, **a relação será submetida às regras gerais do mercado, inclusive ao regime concursal aplicável, independentemente do nome que porta o contrato.**

TÍTULO IV

PROPOSTAS DE SOLUÇÃO E RECOMENDAÇÕES: O NECESSÁRIO REEQUILÍBRIO ENTRE O ATO COOPERATIVO E A ATIVIDADE BANCÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. A Necessidade de Revisão Regulatória e Hermenêutica

A introdução do § 13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, teve como finalidade precípua a tutela da sociedade cooperativa, fundada na premissa de que o inadimplemento de um cooperado repercute diretamente sobre os demais, em razão da natureza societária e mutualista do vínculo. Todavia, a experiência prática tem demonstrado que a aplicação automática dessa regra às cooperativas de crédito tem produzido distorções relevantes, criando uma assimetria concorrencial injustificável, sobretudo quando tais entidades atuam, na prática, como agentes financeiros típicos do mercado.

Diante desse cenário, impõe-se uma revisão hermenêutica restritiva do conceito de “ato cooperativo” para fins de exclusão dos efeitos da recuperação judicial. A proteção legal concebida para preservar o mutualismo não pode ser instrumentalizada como escudo jurídico para operações financeiras de viés essencialmente mercantil.

Torna-se indispensável que a interpretação normativa (e a própria atuação regulatória) distingam a cooperativa que opera efetivamente *em favor do cooperado* daquela que atua *sobre o cooperado*, reproduzindo a lógica operacional de instituições bancárias tradicionais.

A doutrina especializada é clara ao reconhecer que a cooperativa de crédito integra o Sistema Financeiro Nacional e exerce atividade de intermediação financeira. Quando essa intermediação se afasta da lógica do “preço de custo” e passa a perseguir a maximização de spread, há inequívoco desvio da *ratio legis* que fundamenta a proteção conferida pelo regime recuperacional. Nessa hipótese, esvazia-se o pressuposto jurídico do tratamento diferenciado.

Assim, a exclusão dos créditos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial deve ser admitida apenas quando demonstrada, de forma concreta, a inexistência de finalidade lucrativa na operação específica. Tal critério não apenas preserva a coerência do sistema, como também restabelece a isonomia concorrencial com os demais credores financeiros, que, em

situações análogas, se submetem regularmente ao concurso de credores.

4.2. Controle Judicial do Desvio Funcional e a Teoria da Aparência

Para conter o desvirtuamento do regime legal, incumbe ao Poder Judiciário exercer controle substancial e rigoroso sobre a natureza do crédito, valendo-se da técnica do *distinguishing* para afastar a regra geral de extraconcursalidade sempre que a realidade fática se distanciar do modelo cooperativista genuíno. A análise não pode ser meramente formal, devendo privilegiar a função econômica efetivamente desempenhada pela operação.

Nesse contexto, revelam-se centrais a aplicação da Teoria da Aparência e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A cooperativa que se apresenta ao mercado (e ao próprio cooperado) com a mesma roupagem institucional, agressividade comercial e lógica negocial de um banco, exigindo garantias fiduciárias típicas e praticando taxas alinhadas às de mercado, não pode, no momento da crise do devedor, reivindicar seletivamente a condição de sociedade mutualista como meio de se eximir dos efeitos da recuperação judicial.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por exemplo, tem caminhado nessa direção, ao reconhecer que, quando a operação creditícia exorbita os limites da essencialidade do ato cooperativo e se equipara, em substância, à atuação de instituição financeira, o crédito deve ser qualificado como concursal. Nessa perspectiva, o magistrado não deve restringir sua análise ao estatuto social da credora, mas proceder ao escrutínio das cláusulas, garantias e dinâmica econômica do contrato de crédito efetivamente celebrado.

4.3. Sugestão de Critérios Objetivos para a Distinção (O "Teste de Cooperatividade")

À luz da evolução jurisprudencial e da construção doutrinária contemporânea, revela-se insuficiente a adoção de critérios meramente formais para definir a sujeição ou não dos créditos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial.

A complexidade das operações realizadas pelas cooperativas de crédito (especialmente quando inseridas no Sistema Financeiro Nacional) impõe a necessidade de um **método analítico estruturado**, capaz de identificar se a relação jurídica examinada preserva, em substância, a lógica do mutualismo ou se, ao revés, reproduz dinâmica típica de intermediação financeira mercantil.

Nesse contexto, propõe-se a adoção de um “**teste de cooperatividade**”, composto por critérios objetivos e verificáveis, aptos a orientar o juízo recuperacional na qualificação do crédito como concursal ou extraconcursal. Trata-se de um mecanismo de controle funcional, voltado à aferição da *realidade econômica da operação*, e não da mera qualificação estatutária da credora.

Para que o crédito seja legitimamente enquadrado como **extraconcursal**, enquanto decorrente de ato cooperativo típico, devem estar cumulativamente presentes os seguintes elementos:

(i) Taxa de juros e encargos financeiros praticados: Deve-se examinar se a operação foi estruturada com taxas de juros e encargos sensivelmente inferiores às médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações equivalentes. A adoção de juros idênticos (ou mesmo superiores) aos praticados por bancos comerciais evidencia clara orientação à maximização de resultado financeiro, incompatível com a lógica do auxílio mútuo que caracteriza o ato cooperativo.

Casos extremos, já verificados na prática forense, envolvendo taxas anualizadas próximas ou superiores a 197% ao ano em instrumentos como cartões de crédito cooperativos, afastam qualquer presunção de neutralidade econômica da operação. Nesses cenários, o crédito deixa de representar mecanismo de fomento ao cooperado e passa a configurar típica operação de mercado, com intuito lucrativo manifesto, o que

rompe o nexo funcional com o mutualismo.

(ii) Destinação efetiva das sobras e retribuição econômica ao cooperado: Outro critério essencial reside na análise da destinação concreta das sobras financeiras geradas pela operação. Não basta a previsão abstrata, constante do estatuto social, acerca da possibilidade de retorno das sobras aos cooperados. É imprescindível a existência de **prova documental específica** de que os resultados daquela operação retornaram efetivamente ao cooperado, seja por meio de crédito em conta gráfica, compensações financeiras individualizadas ou outra forma de retribuição pessoal diferenciada.

A ausência dessa demonstração indica que os excedentes econômicos foram apropriados pela cooperativa para fins de capitalização institucional, desnaturando o regime de sociedade de pessoas e aproximando-a de uma sociedade de capital. Nessas hipóteses, a cooperativa atua como agente econômico autônomo, retendo resultados e assumindo risco empresarial próprio, o que inviabiliza o reconhecimento da operação como ato cooperativo típico.

(iii) Natureza das garantias exigidas e estrutura contratual: A forma de estruturação das garantias também constitui elemento revelador da natureza da operação. A exigência de garantias fiduciárias rígidas, travas bancárias, cessões fiduciárias de recebíveis ou outros mecanismos de mitigação de risco típicos de contratos bancários de adesão

revela uma lógica de proteção patrimonial própria de instituições financeiras tradicionais.

Embora a prestação de garantias não seja, por si só, incompatível com o cooperativismo, o excesso de rigor contratual, dissociado da ideia de solidariedade econômica e compartilhamento de riscos, afasta o enquadramento da operação como ato cooperativo puro, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Quanto mais a relação se estrutura sob a lógica da assimetria contratual e da blindagem unilateral do crédito, mais evidente se torna seu caráter mercantil.

iv) Isonomia, Assimetria Comercial e *Par Conditio Creditorum*: Outro eixo argumentativo indispensável é o da **isonomia concorrencial**. A exclusão automática dos créditos cooperativos, quando estes decorrem de operações essencialmente mercantis, gera assimetria injustificável no mercado de crédito e viola o princípio da *par conditio creditorum*.

Se a cooperativa concorre diretamente com bancos na captação e concessão de crédito, praticando juros remuneratórios e exigindo garantias típicas, deve igualmente se submeter aos riscos decorrentes da insolvência do tomador. A manutenção do privilégio extraconcursal, nessas hipóteses, compromete o equilíbrio do processo recuperacional e prejudica o soerguimento da empresa viável, retirando do plano parcela significativa do passivo que deveria ser reestruturada.

4.4. Considerações Legislativas e de *Lege Ferenda*

Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha sido concebida com o propósito declarado de reforçar a segurança jurídica e aprimorar o sistema recuperacional, a introdução do § 13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005 revelou-se, na prática, normativamente insuficiente para coibir comportamentos oportunistas de cooperativas de crédito que atuam como verdadeiros “bancos disfarçados”. A redação atual, excessivamente aberta e centrada na qualificação formal do ato cooperativo, acabou por permitir leituras automáticas e acríticas, dissociadas da realidade econômica das operações efetivamente praticadas.

O problema não reside na proteção ao cooperativismo em si (que possui inequívoca função social e constitucionalmente prestigiada), mas na ausência de filtros normativos capazes de impedir que essa proteção seja instrumentalizada como mecanismo de blindagem patrimonial em operações que, sob qualquer critério material, reproduzem a lógica típica da intermediação financeira bancária. Ao não diferenciar adequadamente o ato cooperativo genuíno da operação mercantil travestida de mutualismo, o legislador abriu espaço para distorções sistêmicas relevantes.

Sob uma perspectiva *de lege ferenda*, impõe-se a necessidade de aperfeiçoamento legislativo ou, ao menos, de

consolidação interpretativa por meio de enunciados das Jornadas de Direito Comercial, a fim de explicitar que a regra de não sujeição à recuperação judicial não se aplica às operações de crédito que, por sua estrutura econômica, grau de onerosidade, regime de garantias e forma de execução, sejam materialmente indistinguíveis das operações bancárias padronizadas. A proteção excepcional conferida às cooperativas deve ser condicionada à demonstração concreta da preservação do núcleo mutualista da relação jurídica, e não presumida a partir do simples rótulo institucional da credora.

Tal diretriz estaria em consonância com as melhores práticas internacionais em matéria de insolvência empresarial, nas quais prevalece o princípio da primazia da substância econômica sobre a forma jurídica (*substance over form*). Sistemas recuperacionais maduros reconhecem que a funcionalidade econômica da transação (e não a natureza formal do credor) é o critério adequado para definir a sujeição ao concurso de credores, especialmente quando está em jogo a preservação da empresa viável e a maximização do valor social da atividade econômica.

Além disso, o esclarecimento normativo contribuiria decisivamente para a recomposição da paridade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), evitando que determinados agentes financeiros, sob o manto do cooperativismo, obtenham vantagens competitivas indevidas

em detrimento de bancos, fornecedores e demais credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A assimetria atual não apenas compromete a coerência do sistema, como também gera incentivos perversos à estruturação artificial de operações fora do concurso, em prejuízo da coletividade credora.

Em síntese, o aperfeiçoamento legislativo ou interpretativo do § 13 do art. 6º não representa restrição ilegítima ao cooperativismo, mas, ao contrário, constitui medida de depuração conceitual necessária à sua preservação. Ao reconectar a norma à sua *ratio legis*, o ordenamento reafirma que a exceção recuperacional deve proteger o mutualismo real (e não servir de escudo jurídico para práticas financeiras essencialmente mercantis), fortalecendo a credibilidade, a eficiência e a justiça do sistema brasileiro de insolvência empresarial.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. O que é uma cooperativa. Bruxelas: ACI, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ica.coop>. Acesso em: 22 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Matriz de Dados do Crédito Rural – Crédito Concedido. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo 2023. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Cooperativas de crédito: taxas de juros praticadas e fatores de viabilidade. Brasília: Banco Central do Brasil, 2017. (Texto para Discussão n. 257). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD257.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Panorama das cooperativas de crédito: 2023. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcre/panorama/relatorio_panorama_cooperativas_2023_FINAL.pdf. Acesso em: 5 fev. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Panorama das cooperativas de crédito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC). Brasília: Banco Central do Brasil, 2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcre/dpanorama/Panorama_Cooperativas_SNCC_FINAL_dez2024.pdf. Acesso em: 5 fev. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – Exercício de 2022 e 2023. Brasília: BC, 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – Exercício de 2024. Brasília: BC, 2025.

BARROSO, Marcelo Francini Girão. Distribuição de resultados e desempenho de cooperativas de crédito: estudo comparativo no Estado de São Paulo. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BECHO, Renato Lopes. Tributação das cooperativas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1999.

BRESSAN, Valéria Gama Fully; MAIA, Letícia Luanda; CAMPOS, Bárbara Alice. Política de distribuição de sobras em cooperativas de crédito. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativas – RGC*, Santa Maria, RS, v. 7, edição especial, 2020. DOI: 10.5902/23590342341165.

BRESSAN, Valéria G. F. et al. Cooperativas de crédito e competitividade no mercado financeiro brasileiro: uma análise

das taxas de juros. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativas*, v. 10, n. 19, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015. Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 ago. 2015. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2015/pdf/res_4434_v1_O.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 abr. 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022. Altera a Lei Complementar nº 130/2009, aprimorando o marco do cooperativismo de crédito e outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1964.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico

das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1971.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

BRASIL. Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Dispõe sobre o Fundo de Aval Fraternal, a Cédula de Produto Rural (CPR) e os títulos do agronegócio, e institui o Patrimônio Rural em Afetação, dentre outras medidas de apoio ao crédito rural (Lei do Agro).

BULGARELLI, Waldirio. Tratado Geral de Crédito Cooperativo. São Paulo: Instituto S. de Pesquisas e Estudos Cooperativos, 2000.

BURANELLO, Renato. Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio: regime jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CANÇADO, Airton Cardoso et al. Desfazendo um mal entendido: discutindo as diferenças entre lucros e sobras. *Administração Pública e Gestão Social*, v. 5, n. 1, p. 28-33, 2013.

CASTILHA, Eduardo Dalcin. A evolução histórica do cooperativismo no mundo. *Revista Orbis Latina*, Foz do Iguaçu (PR), v. 9, n. 1, edição especial “Cooperativismo e Desenvolvimento Local”, p. 128–..., jan./jun. 2019. ISSN 2237-6976. Disponível em: [não informado]. Acesso em: 28 set. 2025.

CENTRAL SICOOB SC/RS. Banco Central divulga benefícios econômicos aos associados de cooperativas de crédito. Santa Catarina, 27 jun. 2023.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COOPERFORTE. Cooperforte distribui R\$ 61,5 milhões em sobras. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cf.coop.br/noticias/cooperforte-distribui-r-615-milhoes-em-sobras/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ETGETON, Anderson Augusto et al. Os princípios do cooperativismo e as cooperativas de crédito no Brasil. *Maring Management*, v. 2, n. 1, 2006.

FREITAS, Alair Ferreira de; FREITAS, Alan Ferreira de. O cooperativismo de crédito no Brasil e a emergência de uma vertente solidária. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, v. 10, n. 2, 2013.

HOFFLING, Alex Rafael. O impacto da livre admissão de associados sobre o desenvolvimento das cooperativas de crédito. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

JUSBRASIL (STJ). AgInt no AREsp 1.302.248/PR – Ementa. Segunda Seção, DJe 29 out. 2020.

LIMA, R. E. D.; ARAÚJO, M. B. V. D.; AMARAL, H. F. Conflito de agência: um estudo comparativo dos aspectos inerentes a empresas tradicionais e cooperativas de crédito. *Revista de Contabilidade e Organizações*, São Paulo, v. 2, n. 4, 2008.

LIMA, Paulo Messias da Paz de. A diferenciação entre lucros e sobras no âmbito das cooperativas de crédito. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

LIMA, Vanessa Selen Silva Reis; SILVA, Rosana Cruz Marques da. Cooperativas de crédito versus bancos comerciais. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em arquivo digital.

MARQUES FILHO, José Esperidião da Costa. A recuperação judicial do produtor rural. [S.l.: s.n.], [202-]. Documento em arquivo digital.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1008262-36.2023.8.11.0000. Rel. Des. João Ferreira Filho. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 25 jul. 2023. Publicado em: 3 ago. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1005004-81.2024.8.11.0000. Rel. Des. Dirceu dos Santos. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em: 26 jun. 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento

nº 1011752-95.2025.8.11.0000. Rel. Des. Serly Marcondes Alves. Disponibilizado em: 24 maio 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1036585-88.2024.8.11.0041. Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 11 mar. 2025. Disponibilizado em: 2025.

MIGALHAS. Créditos de cooperativas na recuperação: isonomia e agronegócio. Artigo de Marcos V. A. Damasceno. 2023.

MICHELS, Valdir. Contabilidade e gestão em cooperativas de produção agrícola. 1995. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

MILKE, Rafael de Souza. Ato cooperativo e recuperação judicial: reflexões sobre a submissão dos créditos das cooperativas de crédito aos efeitos recuperacionais. 2025. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

MILKE, Rafael de Souza. Ato cooperativo e recuperação judicial: reflexões sobre a submissão dos créditos das cooperativas de crédito aos efeitos recuperacionais. 2025. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

MUNDOCOOP. Cooperativas financeiras protagonizam concessões no Plano Safra 2025/26. 4 jul. 2025. Disponível em: <https://mundocoop.com.br>. Acesso em: 5 fev. 2026.

MUNDOCOOP. Cooperativas concentram 88% das operações do crédito rural brasileiro. 23 out. 2025. Disponível em: <https://mundocoop.com.br>. Acesso em: 5 fev. 2026.

NAMORADO, Rui. Cooperativismo: história e horizontes. Oficina do CES, n. 278. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, jun. 2007.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Teoria Geral dos Atos Cooperativos. São Paulo: Malheiros, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO BRASIL – OCB. Somos Cooperativismo. Disponível em: [não informado]. Acesso em: 26 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). Anuário do cooperativismo brasileiro. Brasília: OCB, s.d. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/anuario>. Acesso em: 5 fev. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0009233-05.2023.8.16.0160. Sarandi. (Dados fornecidos pelo usuário).

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0009233-05.2023.8.16.0160. Sarandi/PR. (Sicoob Metropolitano). Julgamento conforme trecho do inteiro teor fornecido.

PINTO, Florentino Carvalho. Uma história do cooperativismo sob a perspectiva utópica. *ReAC – Revista de Administração e Contabilidade*, v. 1, n. 1, p. 65–79, jun./dez. 2009.

PORT, Márcio. A expressão do cooperativismo de crédito mundial e seus principais modelos. Nova Petrópolis, dez. 2008.

PORTAL DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO. O papel das cooperativas de crédito no financiamento do crédito rural. *Sicoob Notícias*, 11 set. 2024.

PORTAL DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO. Distribuição de sobras, destinação ao FATES e rateio de perdas em cooperativas de crédito. 18 ago. 2024. Disponível em: <https://cooperativismodecredito.coop.br/2024/08/distribuicao-de-sobras-destinacao-ao-fates-e-rateio-de-perdas-em-cooperativas-de-credito/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

PRESNO, Nora. As cooperativas e os desafios da competitividade. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 119-144, out. 2001.

RAD CAMAYD, Yohandra; ESPINOZA FREIRE, Eudaldo Enrique. Estratégias metodológicas de investigação nas ciências sociais. *Conrado*, v. 16, n. 77, p. 65-73, 2020.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências. In: *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 76-97.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5000170-12.2020.8.21.0102. 23ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernanda Carravetta Vilande. Julgado em: 20 ago. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SALES, João Eder. Cooperativismo: origens e evolução. *Revista Brasileira de Gestão e Engenharia*, n. 1, p. 23–34, jan./jun. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0300118-37.2018.8.24.0030. 4ª Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgado em: 22 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 5015302-12.2022.8.24.0020. Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos. Rel. Des. Eliza Maria Strapazzon. Julgado em: 5 dez. 2024.

SICOOB (Agrocredi). Crédito rural: Sicoob projeta movimentar R\$ 53,4 bilhões na Safra 24/25. Comunicado. 10 jul. 2024.

SICOOB CENTRAL ES. 20 anos de desenvolvimento para o Espírito Santo. Espírito Santo: Sicoob, 2009.

SICOOB CENTRAL SC/RS. Banco Central divulga benefícios econômicos aos associados de cooperativas de crédito. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.sicoob.com.br/web/sicoobcentralscrs/noticias/-/asset_publisher/xAioIawpOI5S/content/id/161573019. Acesso

em: 5 fev. 2026.

SICREDI (Central Sul/Sudeste). Sicredi lidera o crédito rural no Rio Grande do Sul. Notícia. 1 set. 2025.

SICREDI. Demonstrações financeiras 2023. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SILVA, S. S. da; SOUSA, A. R. de; LEITE, E. T. Conflito de agência em organizações cooperativas: um ensaio teórico. In: XVI *Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade (CODS)*. Belém: UNAMA, 2025. Anais.

SILVA, Tiago; MORAES, Ana Paula. A Financeirização das Cooperativas de Crédito no Brasil: limites e perspectivas. *Revista de Direito Econômico*, v. 12, n. 2, 2022.

SISTEMA OCB. Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2025. Brasília: OCB, 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2105754-28.2022.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Sérgio Shimura. Julgado em: 23 maio 2023.

SANTOS, Pedro Arza Baruco. A recuperação judicial do produtor rural e o papel das cooperativas de crédito. In: *Congresso Brasileiro de Direito Comercial Agrário*. 2023. Anais.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt nos REsp 1.173.577/MG e 1.124.176/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 14 jun. 2017. DJe 1 ago. 2017.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.141.667/RS e REsp 1.164.716/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 24 fev. 2016. DJe 4 maio 2016. (Recurso repetitivo).

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.931.084/MT. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 jun. 2022. DJe 1 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula nº 297. Brasília, DF: STJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Segunda Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 22 out. 2008. DJe 10 mar. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.061.530/RS. 2. Seção. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 22 out. 2008. Diário da Justiça eletrônico: 10 mar. 2009.

TOMBINI, Alexandre. O novo lado da moeda: a evolução do cooperativismo de crédito. *Revista Sicoob*, ano 2, n. 6, abr./maio/jun. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Ato cooperativo típico afasta IRRF sobre sobras de cooperativa. 6 jun. 2025.

TRIBUTÁRIO.COM.BR. Tribunal afasta IRRF sobre sobras de cooperativa e reconhece ato cooperativo típico. [s.d.]. Disponível em: <https://tributario.com.br/a/tribunal-afasta-irrf-sobre-sobras->

de-cooperativa-e-reconhece-ato-cooperativo-tipico/. Acesso em: 5 fev. 2026.

WASSERMAN, Cláudio. O lucro à luz do conceito de preservação da riqueza. *Revista Contabilidade & Finanças*, v. 14, p. 30-38, 2003.

SOBRE O AUTOR

Igor Gouveia de Andrade

É Bacharel em Direito (FIBRA) e Administração (FAP), pós-graduado em Pedagogia (ISALBE), Direito de Família e Sucessões (ÚNICA), Direito do Agronegócio (METROPOLITANA) e Direito Público (REDE JURIS), com formação pelo Curso Preparatório para a Magistratura Estadual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás (ASMEG) e Conciliador e Mediador (TJGO). Escritor de diversos livros, artigos e capítulos jurídicos. Foi professor de Direito Civil, Teoria Geral do Direito e Direito Agrário (FGI), Direito Administrativo, processo civil e civil (CESUT). Foi coordenador do curso de Direito da Faculdade CESUT e Diretor do colégio e faculdade CESUT. Ex-assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Atualmente é pós-graduando em Direito Agrário e do Agronegócio (FMP), Mestrando na Must University (Flórida – USA), advogado, coordenador jurídico do escritório Amaral e Melo, professor, escritor e palestrante.